

2182536	Geórgia Santos Joana	Tecnologista	37/2017	31/12/2017
2182283	Gerferson André Silva Costa	Analista em CT	37/2017	20/12/2017
2182606	Gilberto Thiago de Paula Costa	Tecnologista	37/2017	06/01/2018
1675214	Glauber Quirino Falcão	Analista em CT	37/2017	20/12/2017
2182651	Graiciany de Paula Barros	Tecnologista	37/2017	07/01/2018
1696090	Gustavo Ferrari de Moraes	Tecnologista	37/2017	06/01/2018
2182737	Helena de Fazio Aguiar Benze	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
2182849	Igor Candido Guerrante	Tecnologista	37/2017	03/01/2018
2827565	Igor Laguna Vieira	Analista em CT	37/2017	20/12/2017
2183716	Jamil Araujo Machado	Assistente em CT	52/2017	20/12/2017
2826483	Jaqueline Alves de Almeida Calábria	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
2182331	Joana Ramos Raymundo	Assistente em CT	49/2017	20/12/2017
2183114	Johnny de Almeida Rangel	Técnico	49/2017	06/01/2018
2182688	Johnny Silva de Almeida	Assistente em CT	37/2017	04/01/2018
2183204	Jonathan Marcello de Oliveira Pinto	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
2182407	Jose Helio Duvaizem	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
2182448	Josimar de Jesus Baptista	Analista em CT	37/2017	03/01/2018
2183413	Larissa Rocha Pitta Xavier	Tecnologista	37/2017	06/01/2018
1846908	Lays Cristina Barcelos de Souza Dhyppolito	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
1762634	Leandro Xavier da Silva	Assistente em CT	49/2017	22/12/2017
1817179	Leonardo Ferreira Bezerra	Analista em CT	37/2017	20/12/2017
2182419	Leonardo Vicente da Silva Matos	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
1045496	Luis Fernando Ferreira de Melo	Assistente em CT	49/2017	30/12/2017
1956281	Luiz Fernando de Almeida Pereira	Analista em CT	37/2017	20/12/2017
2182301	Lyna Ming Chun Lee	Assistente em CT	49/2017	20/12/2017
2183500	Marcus Vinicius Alves da Silva	Assistente em CT	49/2017	24/12/2017
2182833	Neyliane Frassinetti Gonçalves dos Santos	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
1822410	Pamela Rodrigues Perrotta	Analista em CT	37/2017	30/12/2017
2183357	Patricia Mendes de Azevedo	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
2182343	Paulo Albino Balan Júnior	Assistente em CT	49/2017	01/01/2018
2182732	Paulo Ricardo da Silva Beltrão	Assistente em CT	37/2017	21/12/2017
2183239	Pedro Delduque Kropf	Analista em CT	37/2017	05/01/2018
2182879	Rafael de Oliveira Faria	Tecnologista	37/2017	03/01/2018
2182346	Renan Oliveira da Cunha	Analista em CT	37/2017	20/12/2017
2182913	Renato Luiz Alves Tavares	Tecnologista	37/2017	07/01/2018
2183601	Roberto Prata	Assistente em CT	37/2017	20/12/2017
2183018	Rosane de Almeida	Assistente em CT	37/2017	07/01/2018
2183375	Samira Marques de Carvalho	Tecnologista	37/2017	20/12/2017
2183225	Sidney Loyola de Sá	Analista em CT	37/2017	20/12/2017

Art. 2º Declarar estável no serviço público federal o servidor nomeado pela Portaria CNEN/PR nº 08, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 012, de 19 de janeiro de 2015, por ter preenchido os requisitos relativos à aquisição de estabilidade no serviço público, após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovação no estágio probatório, conforme relacionado a seguir:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	Portaria de Homologação	Data da Estabilidade
2590773	Victor Tavares Calzavara	Tecnologista	49/2017	29/01/2018

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA

Diretora de Gestão Institucional - Substituta

GESTÃO REGIONAL DO PLAM-CNEN/RJ

PORTARIA Nº 002, DE 09 DE MARÇO DE 2018

O GESTOR REGIONAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR DO RIO DE JANEIRO - PLAM-CNEN/RJ, no uso das atribuições que lhe confere a letra "b", do Artigo nº 42, do Regulamento Geral do PLAM-

CNEN, aprovado pela Portaria PR nº 048, de 11/08/2014, publicada no Boletim de Serviço nº 015/2014, de 18/08/2014 e tendo em vista o Artigo 230 da Lei nº 8112, de 11/12/1990 e a Portaria Normativa MP/SRH nº 01, 09/03/2017, Resolve,

Art.1º - Aprovar o REGULAMENTO DE GESTÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR DO RIO DE JANEIRO das unidades administrativas descentralizadas e localizadas nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Recife, Goiânia, Poços de Caldas, Angra dos Reis, Brasília, Fortaleza, Caetité, Resende e Porto Alegre, instituído pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º - Fica revogado o REGULAMENTO DE GESTÃO aprovado em 09 de junho de 2000, bem como as disposições em contrário.

Artigo terceiro - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON FERREIRA DE ALMEIDA
Gestor Regional do PLAM-CNEN/RJ

ANEXO I

PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR DO RIO DE JANEIRO - PLAM-CNEN/RJ

REGULAMENTO DE GESTÃO DO PLAM-CNEN/RJ

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DEFINIÇÕES, ABREVIATURAS E ESTRUTURA DE GESTÃO

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 1º - O Plano de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear do Rio de Janeiro - PLAM-CNEN/RJ é um plano de saúde de natureza supletiva, que tem por objetivos a gestão e o atendimento à prevenção de doenças e a manutenção e a recuperação da saúde de todos nele inscritos, quais sejam: os servidores ativos e inativos da Comissão Nacional de Energia Nuclear, os aposentados sob o Regime Geral de Previdência Social (extinta URANUS), os dependentes e os pensionistas, observadas as disposições deste REGULAMENTO DE GESTÃO e suas normas complementares.

Art. 2º - O PLAM-CNEN/RJ garante, dentro dos limites estabelecidos neste REGULAMENTO DE GESTÃO, as condições de utilização para cada evento, assim como o pagamento das despesas decorrentes de ASSISTÊNCIA MÉDICA-HOSPITALAR e ODONTOLÓGICA, prestada ao BENEFICIÁRIO TITULAR e/ou seus dependentes.

Art. 3º - O PLAM-CNEN/RJ será administrado segundo as normas e condições aqui constantes e conforme suas coberturas e níveis de contribuições dos participantes, previstos no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS DO RIO DE JANEIRO.

Art. 4º - O presente REGULAMENTO DE GESTÃO tem por objetivo estabelecer diretrizes de gestão e definir procedimentos para aplicação do REGULAMENTO GERAL DO PLAM-CNEN, de modo a atender as especificidades da Unidade Gestora Regional.

§ 1º Este REGULAMENTO DE GESTÃO é parte complementar do REGULAMENTO GERAL DO PLAM-CNEN e do PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS DO RIO DE JANEIRO; e

Os serviços previstos no caput serão prestados através da Rede Credenciada do PLAM-CNEN/RJ.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS

Art. 5º - As definições aplicáveis a este REGULAMENTO DE GESTÃO são:

I) Acidente Pessoal - Evento exclusivo, pessoal, súbito, imprevisível, involuntário, de natureza externa e causador de lesão física;

- II) Assistência Domiciliar (Home Care) - Compreende cuidados na área de saúde, adequados à condição clínica do paciente que não tem indicação para internação, mas apresenta impossibilidade temporária ou definitiva de se locomover e/ou ir ao encontro dos recursos disponíveis necessários. Tem por objetivo acelerar o processo de recuperação e/ou melhora do prognóstico e/ou qualidade de vida, possibilitando a proximidade e o afeto da família. A Assistência Domiciliar pode ser prestada por médico e/ou enfermeiro e/ou fisioterapeuta e/ou fonoaudiólogo e/ou terapeuta ocupacional e/ou nutricionista, de acordo com a necessidade e frequência adequadas ao tratamento da condição clínica que originou a Assistência Domiciliar;
- III) Atendimento Ambulatorial - Atendimento realizado no âmbito de ambulatório, incluindo a realização de curativos, pequenas cirurgias, primeiros socorros e outros procedimentos, que não exijam estrutura mais complexa para o atendimento do BENEFICIÁRIO;
- IV) Atendimento Hospitalar - Atendimento realizado no âmbito hospitalar, cujos procedimentos exijam estrutura mais complexa para o atendimento do BENEFICIÁRIO;
- V) Auditoria Médica - Atividade de avaliação, fiscalização e assessoramento na administração de planos de saúde, objetivando a eficiência, economicidade, adequação e qualidade dos prestadores de serviços de saúde, com observância aos preceitos éticos e legais;
- VI) BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ - Todos os inscritos no PLAM-CNEN/RJ, conforme disposto no REGULAMENTO GERAL;
- VII) Benefícios - Rol de procedimentos (ANS), exames, consultas, tratamentos de cumprimento regular e serviços, aos quais os BENEFICIÁRIOS têm direito, após inscrição no PLAM-CNEN/RJ;
- VIII) Carência - Lapso de tempo ininterrupto, contado a partir do início de vigência da inscrição, em que os BENEFICIÁRIOS inscritos ficam impedidos de utilizar os serviços disponibilizados, ainda que efetuando pagamento das contribuições próprias;
- IX) Carteira de Identificação - Cartão individual contendo a identificação do BENEFICIÁRIO e telefone atualizado do CALL-CENTER, que viabiliza a utilização da assistência e benefícios constantes do PLAM-CNEN/RJ;
- X) Cobertura Parcial Temporária - Período de 720 (setecentos e vinte) dias, durante o qual as doenças e lesões pré-existentes declaradas pelo BENEFICIÁRIO não têm cobertura integral, podendo, neste período, haver exclusão da cobertura de eventos cirúrgicos, procedimentos de alta complexidade, definidos na Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 e respectivos anexos, exceto Plano Odontológico, na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa ou na legislação complementar da ANS, e internação em unidades de tratamento intensivo, assim consideradas aquelas que apresentem as características definidas na PORTARIA MS/GM nº 3.432, de 12/08/1998;
- XI) CONSELHO CONSULTIVO NACIONAL DO PLAM-CNEN (CCN) - Constituído, paritariamente, por membros REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS e por membros REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS, todos oriundos dos CCR's;
- XII) CONSELHO CONSULTIVO REGIONAL DO PLAM-CNEN DO RIO DE JANEIRO (CCR/RJ) - Constituído, paritariamente, por membros REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS e por membros REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS;
- XIII) Cuidador - Pessoa que cuida a partir dos objetivos estabelecidos por profissionais ou responsáveis diretos, zelando pelo bem estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer. Cuida da pessoa de qualquer idade, que esteja necessitando de cuidados por estar acamada e/ou com limitações físicas ou mentais, com ou sem remuneração;
- XIV) Doenças ou Lesões Pré-existentes - São aquelas que o BENEFICIÁRIO ou seu responsável saiba ser portador ou sofredor à época da inscrição no PLAM-CNEN/RJ;
- XV) Doença Congênita - Disfunção adquirida antes do nascimento, podendo manifestar-se posteriormente;
- XVI) Doença Crônica - Disfunção que exige tratamento, controle ou acompanhamento médico de forma contínua ou intermitente;

XVII) Emergência - Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;

XVIII) Emergência Odontológica - É aquela realizada em condições clínicas que exijam atendimento imediato, visando às situações que necessitam de procedimentos para supressão de dor e hemorragias;

XIX) Equipamentos Médicos - São compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. (Manual para registro de equipamentos médicos na ANVISA / Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial. - Brasília - ABDI, 2010);

XX) GESTOR REGIONAL DO PLAM-CNEN/RJ - Servidor BENEFICIÁRIO TITULAR que estiver exercendo as atividades de Coordenação da Gestão do PLAM-CNEN/RJ, nomeado pelo GESTOR INSTITUCIONAL, com base em lista tríplice fornecida pelo CCR\RJ e com atribuições definidas no Artigo 42 do REGULAMENTO GERAL e no Artigo 13 deste REGULAMENTO DE GESTÃO;

XXI) GESTOR INSTITUCIONAL DO PLAM-CNEN - Diretor de Gestão Institucional. Servidor designado pelo Presidente da CNEN, com as atribuições definidas no Artigo 41 do REGULAMENTO GERAL e no Artigo 12 deste REGULAMENTO DE GESTÃO;

XXII) Internação Domiciliar (Home Care) - Modalidade de assistência à saúde na qual, o paciente clinicamente estabilizado, portador de doenças, recebe os cuidados necessários à sua condição clínica em ambiente domiciliar. Oferece recursos compatíveis com a internação hospitalar convencional, com Equipe Multiprofissional de Assistência Domiciliar, especializada em atender condições clínicas nas quais os pacientes não são capazes de se locomover sem risco;

XXIII) Médico Assistente - Profissional responsável pelo paciente em sua doença e evolução e, quando necessário, emite o devido atestado ou relatório médico. Durante o Programa de Atenção Domiciliar (PAD), o médico assistente pode ser o mesmo que atendia o paciente antes do PAD ou outro médico;

XXIV) Nutrição Enteral - Disponibilização de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas. (PORTARIA MS nº 337, de 14/04/1999);

XXV) PLAM-CNEN/RJ - Plano Regional de Assistência à Saúde Suplementar, responsável pelo atendimento aos BENEFICIÁRIOS vinculados às unidades administrativas da CNEN localizadas nas seguintes cidades: Rio de Janeiro (SEDE, IEN e IRD), Recife (CRCN-NE), Goiânia (CRCN-CO), Poços de Caldas (LAPOC), Angra dos Reis (DIANG), Resende (ESRES), Brasília (ESBRA), Fortaleza (DIFOR), Caetité (DICAÉ) e Porto Alegre (ESPOA);

XXVI) PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS - Regras onde são discriminadas as fontes de recursos e condições de participação do BENEFICIÁRIO para custear as despesas da Assistência à Saúde Suplementar, conforme citado no CAPÍTULO VII deste REGULAMENTO DE GESTÃO;

XXVII) Prazo de Internação - Período de tempo correspondente à totalidade de dias utilizados para internação em leito comum e em leito de tratamento intensivo;

XXVIII) Procedimento Eletivo - Designação de procedimento médico/odontológico não considerado de urgência ou emergência, cuja realização pode ser previamente programada;

XXIX) Procedimento Estético - Procedimento voltado para obter embelezamento;

XXX) Procedimentos Intervencionistas - São procedimentos médicos minimamente invasivos realizados, usualmente, por meio de agulhas e/ou cateteres, nos quais o médico radiologista intervencionista (médico especializado em diagnóstico por imagem e intervenção) utiliza métodos de imagem para orientar o procedimento, não necessitando de cortes cirúrgicos ou câmeras de videocirurgia.

XXXI) Procedimento Reparador - Todo aquele procedimento voltado para restaurar total ou parcialmente a função de órgão ou parte do corpo lesionada por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;

XXXII) Regulamento Geral do PLAM-CNEN (REGPLAM) - Conjunto de regras ou normas que regem o Plano de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores da CNEN nele inscritos;

XXXIII) Urgência - Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial à vida, cujo portador necessita de assistência imediata.

Art. 6º - As abreviaturas aplicáveis a este REGULAMENTO DE GESTÃO são:

- I) ABEMID - Associação Brasileira das Empresas de Medicina Domiciliar;
- II) ABO - Associação Brasileira de Odontologia;
- III) AMB - Associação Médica Brasileira;
- IV) Agência Nacional de Saúde Suplementar;
- V) Associação de Servidores da CNEN;
- VI) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- VII) CBHPM - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos;
- VIII) CCN - Conselho Consultivo Nacional;
- IX) CCR/RJ - Conselho Consultivo Regional do Rio de Janeiro;
- X) CDTN - Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear;
- XI) CFM - Conselho Federal de Medicina;
- XII) CH - Coeficiente de Honorários Médicos;
- XIII) CID - Código Internacional de Doenças;
- XIV) CIEFAS - Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde;
- XV) CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear;
- XVI) CNCDO - Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos;
- XVII) COREN - Conselho Regional de Enfermagem;
- XVIII) CRCN-CO - Centro Regional de Ciências Nucleares do Centro-Oeste;
- XIX) CRCN-NE - Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste;
- XX) CRM - Conselho Regional de Medicina;
- XXI) CRO - Conselho Regional de Odontologia;
- XXII) CRP - Conselho Regional de Psicologia;
- XXIII) CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia;
- XXIV) CRFa - Conselho Regional de Fonoaudiologia;
- XXV) DGI - Diretoria de Gestão Institucional;
- XXVI) DPD - Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento;
- XXVII) DRS - Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear;
- XXVIII) DIANG - Distrito de Angra dos Reis;
- XXIX) DICAÉ - Distrito de Caetité;
- XXX) DIFOR - Distrito de Fortaleza;
- XXXI) DUT - Diretriz de Utilização;
- XXXII) ESBRA - Escritório de Brasília;
- XXXIII) ESPOA - Escritório de Porto Alegre;

- XXXIV) ESRES - Escritório de Resende;
- XXXV) IEN - Instituto de Engenharia Nuclear;
- XXXVI) IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares;
- XXXVII) IRD - Instituto de Radioproteção e Dosimetria;
- XXXVIII) LAPOC - Laboratório de Poços de Caldas;
- XXXIX) NEAD - Núcleo Nacional das Empresas de Assistência Domiciliar
- XL) PAD - Programa de Atenção Domiciliar;
- XLI) PLAM-CNEN - Plano de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores da CNEN
- XLII) PLAM-CNEN/RJ - Plano de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores da CNEN do Rio de Janeiro;
- XLIII) PTI - PLANO DE TRABALHO INDIVIDUAL
- XLIV) MS - Ministério da Saúde;
- XLV) REGPLAM - Regulamento Geral do PLAM-CNEN;
- XLVI) TUSS - Terminologia Unificada de Saúde Suplementar;
- XLVII) UNIDAS - União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde;

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DE GESTÃO

Art. 7º - O PLAM-CNEN/RJ possui a seguinte composição:

- I) PRESIDENTE DA CNEN
- II) GESTOR INSTITUCIONAL DO PLAM-CNEN
- III) Gestor Regional DO PLAM-CNEN/RJ
- IV) CONSELHO CONSULTIVO NACIONAL DO PLAM-CNEN - CCN
- V) CONSELHO CONSULTIVO REGIONAL DO PLAM-CNEN DO RIO DE JANEIRO - CCR/RJ
- VI) INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA CNEN
- VII) INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL CONTRATADA PELA CNEN

Art. 8º - O CCR/RJ será composto por 12 (doze) MEMBROS TITULARES para representar a SEDE, IEN, IRD, LAPOC, CRCN-NE e CRCN-CO, sendo 6 (seis) REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS e 6 (seis) REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS. Para cada MEMBRO TITULAR, haverá um respectivo MEMBRO SUPLENTE.

§ 1º Exclusivamente os servidores BENEFICIÁRIOS TITULARES do PLAM-CNEN/RJ, ativos e inativos, poderão candidatar-se à eleição para participação como REPRESENTANTE INSTITUCIONAL ou REPRESENTANTE DOS BENEFICIÁRIOS no CCR/RJ;

§2º O mandato será de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Portaria, podendo os REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS e REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS, TITULARES e SUPLENTEs, ser reeleitos indefinidamente;

§3º No primeiro processo eleitoral do CCR/RJ da publicação da presente Portaria, metade da composição atualizada dos respectivos REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS e DOS BENEFICIÁRIOS, TITULARES e respectivos SUPLENTEs, terão, compulsoriamente, estendido o tempo de mandato por mais 1 (um) ano, para assegurar a continuidade de conhecimento do CCR/RJ;

§4º A escolha dos 12 (doze) membros, TITULARES e respectivos SUPLENTEs, que terão seu prazo de mandato estendido será por decisão interna do CCR/RJ e, em caso de impasse, por sorteio, sempre com anuência dos membros escolhidos;

§5º Após o primeiro processo eleitoral dos membros do CCR/RJ, ou seja, nos anos seguintes, haverá eleições, apenas, para a metade das representações que não participou da eleição anterior;

§6º O processo eleitoral para MEMBROS REPRESENTANTES do CCR\RJ deverá iniciar com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término dos mandatos;

§7º A eleição dos MEMBROS REPRESENTANTES do CCR/RJ deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término dos mandatos;

§8º O PRESIDENTE da CNEN, o GESTOR INSTITUCIONAL, os Diretores das respectivas unidades que compõem o CCR/RJ e as respectivas direções das ASSEC's deverão garantir a existência do CCR/RJ e a realização das eleições dos MEMBROS REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS e DOS BENEFICIÁRIOS;

§9º As eleições dos MEMBROS REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS serão conduzidas por Comissões Eleitorais, estas estabelecidas previamente ou não;

§10º Para cada eleição das unidades, o MEMBRO TITULAR será o que obtiver o maior número de votos em cada âmbito, INSTITUCIONAL e DOS BENEFICIÁRIOS, e seu respectivo SUPLENTE será aquele segundo mais votado;

§11º Os resultados das eleições serão encaminhados pelas Comissões Eleitorais para o CCR/RJ, o GESTOR REGIONAL e o GESTOR INSTITUCIONAL, que deverá providenciar a sua divulgação;

§12º Os colégios eleitorais do CCR/RJ serão, para os REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS, todos os Servidores BENEFICIÁRIOS ocupantes de cargos de Direção de Assessoramento Superior - DAS e Função Gratificada - FG das respectivas unidades (SEDE, IEN, IRD, LAPOC, CRCN-NE e CRCN-CO), pelo voto direto e por meio de eleição conduzida pela direção de cada unidade; e, para os MEMBROS REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS, os BENEFICIÁRIOS TITULARES das respectivas unidades, pelo voto direto, por meio de eleição conduzida pelas Associações de Servidores da CNEN (ASSEC'S) ou por uma Comissão Eleitoral constituída por 3 BENEFICIÁRIOS TITULARES;

§13º Os colégios eleitorais dos representantes do PLAM-CNEN/RJ no CCN serão, para o REPRESENTANTE INSTITUCIONAL, os servidores BENEFICIÁRIOS ocupantes de cargos de Direção de Assessoramento Superior - DAS e Função Gratificada - FG das respectivas unidades (SEDE, IEN, IRD, LAPOC, CRCN-NE e CRCN-CO) pelo voto direto e por meio de eleição conduzida pela direção de cada unidade; e para o REPRESENTANTE DOS BENEFICIÁRIOS, os BENEFICIÁRIOS TITULARES das respectivas unidades, pelo voto direto, por meio de eleição conduzida pelas Associações de Servidores da CNEN ou por uma Comissão Eleitoral constituída por 3 BENEFICIÁRIOS TITULARES;

§14º Os servidores não BENEFICIÁRIOS ocupantes de cargos de Direção de Assessoramento Superior - DAS e Função Gratificada - FG poderão substituir o que estabelece os Parágrafos 12º e 13º, no caso da inexistência, em alguma unidade de, ao menos, um servidor BENEFICIÁRIO ocupante de tais cargos.

§15º Em caso de empate nas votações para REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS, o voto de minerva será do respectivo dirigente máximo de cada unidade administrativa integrante do PLAM-CNEN\RJ;

§16º Em caso de empate nas votações para REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS, serão considerados TITULAR e SUPLENTE os candidatos que tiverem o maior e menor tempo de serviço na CNEN, respectivamente;

§17º Após 30 (trinta) dias do início do processo eleitoral, no caso de não existirem candidatos para REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS e DOS BENEFICIÁRIOS no CCR/RJ, o GESTOR INSTITUCIONAL, os Diretores das Unidades que compõem o CCR/RJ e as respectivas ASSEC's deverão realizar trabalho/campanhas de sensibilização, até 15 (quinze) dias antes das eleições;

§18º Permanecendo a condição de inexistência de candidatos, excepcionalmente, poderão ser reconduzidos os membros do CCR/RJ com mandato em vias de finalização, mediante a sua concordância;

§19º Ainda que observados os Parágrafos 17º e 18º, em caso de vacância de representação(ões) INSTITUCIONAL e DOS BENEFICIÁRIOS da(s) unidade(s), não haverá impedimento para a constituição do CCR/RJ e para a realização de suas atividades, conforme estabelecido na SEÇÃO IV deste REGULAMENTO de GESTÃO;

§20º No caso do PLAM-CNEN/RJ, para candidatar-se à representação INSTITUCIONAL e DOS BENEFICIÁRIOS no CCN é requisito que os candidatos integrem o CCR/RJ;

§21º O Presidente do CCR/RJ e o seu substituto serão escolhidos entre os membros do Conselho, na primeira reunião após as eleições para novo mandato;

§22º O mandato do Presidente do CCR/RJ será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito;

§23º O funcionamento do CCR/RJ é regulamentado através de Regimento Interno;

§24º Exceto a participação no CCN e as atividades laborais diárias de operacionalização do PLAM-CNEN/RJ, os membros do CCR/RJ não poderão participar de conselhos, comissões, comitês ou qualquer outro grupo de trabalho relacionado ao PLAM-CNEN/RJ e, também, exercer a função de GESTOR REGIONAL, de forma a evitar a duplicidade de participação nos processos; e

§25º As atividades do CCR/RJ serão exercidas sem prejuízo das atribuições dos cargos e das funções de cada representante, sendo consideradas, para todos os fins, como atividades relevantes e deverão constar na negociação/compromisso registrado no Plano de Trabalho Individual (PTI) dos respectivos membros do CCR/RJ.

SEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 9º - Realizar-se-á mensalmente uma reunião ordinária do CCR/RJ, com quórum mínimo de metade das representações em referência a composição atualizada do CCR/RJ, à qual compete aprovar por maioria dos presentes, os assuntos inscritos na ordem do dia.

§1º Quanto às reuniões extraordinárias, realizar-se-ão tantas quantas necessárias para tratar dos interesses gerais dos BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ, desde que se tenha confirmada a presença de um quórum mínimo de metade das representações que compõem o CCR/RJ, na ocasião;

§2º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do CCR/RJ e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou demais membros do CCR/RJ, mediante e-mail, para todos os TITULARES e SUPLENTEs do CCR/RJ;

§3º Os BENEFICIÁRIOS, o GESTOR INSTITUCIONAL, o Gestor Regional do PLAM-CNEN/RJ e/ou os MEMBROS REPRESENTANTES TITULARES e SUPLENTEs do CCR/RJ poderão encaminhar por e-mail os assuntos que serão colocados na pauta de reunião do CCR/RJ;

§4º Sempre que os interesses gerais do PLAM-CNEN/RJ exigirem, o GESTOR INSTITUCIONAL, o Gestor Regional do PLAM-CNEN/RJ ou os MEMBROS REPRESENTANTES TITULARES e SUPLENTEs do CCR/RJ, poderão solicitar a realização de reuniões extraordinárias do CCR/RJ, informando o(s) assunto(s) que será(ão) colocado(s) na pauta de reunião.

§5º Da convocação, deverão constar: local (presencial ou vídeo conferência); data e hora da reunião; e a ordem do dia;

§6º Os Gestores institucional e Regional do PLAM-CNEN/RJ deverão assegurar todo o suporte de informática e administrativo para realização das reuniões do CCR/RJ;

§7º O Gestor INSTITUCIONAL ou Regional do PLAM-CNEN/RJ deverá designar servidor ou terceirizado para elaboração de atas e demais atividades de apoio administrativo para as decisões das reuniões ordinárias e extraordinárias do CCR/RJ;

§8º Caso não seja possível a designação do servidor para secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CCR/RJ, conforme estabelecido no Parágrafo 7º, o Presidente do CCR/RJ designará, entre os membros presentes, o Secretário daquela reunião;

§9º O Secretário das reuniões ordinária e extraordinária deverá providenciar a emissão e assinatura dos membros do CCR/RJ nas respectivas atas de reunião e encaminhá-las para as instâncias competentes para sua divulgação;

§10º O REPRESENTANTE TITULAR do CCR/RJ, INSTITUCIONAL ou DOS BENEFICIÁRIOS, que deixar de comparecer, sem justificativa ou com justificativa não aceita pela maioria dos presentes na reunião do CCR/RJ, a 3 (três) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou a 6 (seis) alternadas no período de 12 (doze) meses consecutivos, deverá ser excluído do CCR/RJ e substituído, conforme previsto no Artigo 80 deste REGULAMENTO DE GESTÃO;

§11º Em caso de impossibilidade de participação do MEMBRO REPRESENTANTE TITULAR, INSTITUCIONAL ou DOS BENEFICIÁRIOS, nas reuniões do CCR/RJ, caberá a ele comunicar e entrar em acordo com seu SUPLENTE;

§12º O MEMBRO REPRESENTANTE SUPLENTE do CCR/RJ, INSTITUCIONAL ou DOS BENEFICIÁRIOS, que deixar de comparecer, sem justificativa ou com justificativa não aceita pela maioria dos presentes na reunião do CCR/RJ, a 3 (três) reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou a 6 (seis) alternadas no período de 12 (doze) meses consecutivos, (reuniões estas com a ausência devidamente justificada do seu respectivo MEMBRO REPRESENTANTE TITULAR), deverá ser excluído do CCR/RJ e substituído, conforme previsto no Artigo 80 do REGULAMENTO DE GESTÃO;

§13º Não há limitação máxima de participação dos REPRESENTANTES SUPLENTE às reuniões do CCR/RJ;

§14º O REPRESENTANTE SUPLENTE, INSTITUCIONAL OU DOS BENEFICIÁRIOS, poderá participar de todas as reuniões, mas com direito ao voto, somente, na ausência do REPRESENTANTE TITULAR correspondente;

§15º Em caso de empate nas votações do CCR/RJ, o voto de minerva será do Presidente do CCR/RJ;

§16º O Presidente do CCR/RJ deverá encaminhar ao GESTOR INSTITUCIONAL a solicitação de convocação de eleições;

§17º Após as reuniões ordinárias ou extraordinárias, as atas serão publicadas na íntegra, nas Intranet's da CNEN/SEDE e das Unidades Administrativas e na Extranet ou canal outro que garanta acessibilidade dos BENEFICIÁRIOS em ambiente externo à CNEN; e

§18º Nas publicações estabelecidas no Parágrafo 17º, deverão ser resguardados a identificação de BENEFICIÁRIOS e o quadro clínico dos mesmos que, eventualmente, sejam citados.

Art. 10º - As reuniões do CCR/RJ, ordinárias e extraordinárias, instalar-se-ão com membros TITULARES e/ou SUPLENTE correspondentes a metade das representações de composição na Portaria, na ocasião em que se realizar.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 11º - Compete ao PRESIDENTE da CNEN:

I) Cumprir e assegurar o cumprimento do REGULAMENTO GERAL e do REGULAMENTO DE GESTÃO do PLAM-CNEN/RJ; e

II) Apreciar e decidir sobre os recursos e/ou pedidos de reconsideração dos BENEFICIÁRIOS, conforme estabelece a SEÇÃO II, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, do presente CAPÍTULO.

Art. 12º - Compete ao GESTOR INSTITUCIONAL do PLAM-CNEN:

I) Cumprir e assegurar o cumprimento do REGULAMENTO GERAL e do REGULAMENTO DE GESTÃO do PLAM-CNEN/RJ;

II) Nomear os membros do CCN;

- III) Garantir a autonomia do CCN e CCR/RJ;
- IV) Garantir a eleição dos MEMBROS REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS e INSTITUCIONAIS no CCR/RJ e no CCN;
- V) Garantir o processo de substituição dos membros representantes do CCN e CCR/RJ, em caso de vacância;
- VI) Encaminhar ao PRESIDENTE da CNEN as propostas do CCN para alteração no REGULAMENTO GERAL;
- VII) Convocar, sempre que julgar necessário, o CCN e o CCR/RJ;
- VIII) Disponibilizar e assegurar a infraestrutura administrativa e operacional necessária para o gerenciamento do serviço de assistência à saúde suplementar, conforme Parágrafo Único do ARTIGO 17 da Portaria Normativa MP/SRH nº 01, 09/03/2017;
- IX) Assegurar, anualmente, a realização de avaliação atuarial do PLAM-CNEN/RJ, que servirá de base para o estabelecimento da receita, despesa e fundo de reserva para o respectivo exercício financeiro, conforme ARTIGO 22 da MP/SRH nº 01, 09/03/2017;
- X) Zelar pela correta aplicação dos recursos destinados às contas do PLAM-CNEN/RJ;
- XI) Promover a realização de auditorias interna ou externa quando recomendado pelo CCR/RJ ou quando julgar necessário;
- XII) Assegurar a realização das reuniões do CCN e do CCR/RJ, de acordo com o calendário estabelecido ou sempre que julgar necessário;
- XIII) Designar o GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ, com base em lista tríplice apresentada pelo CCR/RJ;
- XIV) Instituir, designar e dar posse aos representantes eleitos para o CCR/RJ, em número máximo de 12 (doze) TITULARES e 12 (doze) SUPLENTEs;
- XV) Apreciar e decidir sobre os recursos e/ou pedidos de reconsideração dos BENEFICIÁRIOS, conforme estabelece a SEÇÃO II, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, do presente CAPÍTULO;
- XVI) Mediante a contratação de nova empresa para prestação de serviços ao PLAM-CNEN/RJ, garantir uma reunião do representante legal desta com o CCR/RJ e com os BENEFICIÁRIOS, tão logo seja exequível;
- XVII) Garantir, ao menos, uma reunião anual dos GESTORES INSTITUCIONAL e REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ com os BENEFICIÁRIOS, com a presença do CCR/RJ e dos representantes legais das empresas contratadas para prestação de serviços ao PLAM-CNEN/RJ;
- XVIII) Garantir a publicação das atas de reunião do CCN e CCR/RJ nas Intranet's e na Extranet;
- XIX) Garantir a divulgação das informações pertinentes ao PLAM-CNEN/RJ para os BENEFICIÁRIOS ativos e inativos; e
- XX) Garantir, sempre que necessária, a elaboração de propostas de alteração no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS e/ou nos Benefícios pelo GESTOR REGIONAL, obrigatoriamente, seguida de análise pelo CCR/RJ.

Art. 13º - Compete ao GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ:

- I) Aprovar o REGULAMENTO DE GESTÃO do PLAM-CNEN/RJ e posteriores alterações e atualizações propostas pelo CCR/RJ;
- II) Após evidências de tal necessidade, encaminhar propostas de alterações no presente REGULAMENTO DE GESTÃO para análise do CCR/RJ;
- III) Após evidências da necessidade de alterações no REGULAMENTO GERAL, encaminhar propostas ao CCR/RJ que, de acordo com a análise, encaminhará ao CCN;
- IV) Cumprir e assegurar o cumprimento dos REGULAMENTOS GERAL e DE GESTÃO do PLAM-CNEN/RJ;

- V) Iniciar o processo das eleições dos MEMBROS REPRESENTANTES DOS BENEFICIÁRIOS e INSTITUCIONAIS no CCR/RJ e no CCN, conforme Artigo 80 do presente REGULAMENTO DE GESTÃO;
- VI) Votar nos REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS do CCR/RJ e CCN;
- VII) Nomear os MEMBROS REPRESENTANTES do CCR/RJ;
- VIII) Garantir a autonomia do CCR/RJ;
- IX) Convocar o CCR/RJ, sempre que julgar necessário;
- X) Assegurar a realização das reuniões do CCR/RJ, de acordo com o calendário estabelecido pelo CCR/RJ;
- XI) Participar das reuniões do CCR/RJ, quando convidado pelo Conselho;
- XII) Responder por escrito, em até 5 (cinco) dias úteis, às solicitações do CCR/RJ;
- XIII) Apreciar e decidir sobre solicitações que estejam previstas nos REGULAMENTOS GERAL e DE GESTÃO do PLAM-CNEN/RJ e na Portaria Normativa MP/SRH nº 01, 09/03/2017 ou na legislação que vier substituir;
- XIV) Apreciar e decidir sobre os recursos e/ou pedidos de reconsideração dos BENEFICIÁRIOS, conforme estabelece a SEÇÃO II, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, do presente CAPÍTULO;
- XV) Disponibilizar e manter, adequadamente, as infraestruturas administrativa e operacional necessárias, por meios próprios ou contratados, que auxiliem um melhor gerenciamento do serviço de assistência à saúde suplementar da CNEN, conforme PARÁGRAFO ÚNICO do ARTIGO 17 da Portaria Normativa MP/SRH nº 01, 09/03/2017;
- XVI) Garantir um serviço de Auditoria Médica do PLAM-CNEN/RJ, oficialmente habilitado, tecnicamente qualificado no mercado, com apresentação de atestado de capacidade técnica, para realizar auditorias médicas;
- XVI) Contratar, anualmente, estudo atuarial do PLAM-CNEN/RJ, que servirá de base para o estabelecimento da receita, despesa e fundo de reserva para o respectivo exercício financeiro, conforme ARTIGO 22 da Portaria Normativa MP/SRH nº 01, 09/03/2017;
- XVIII) Acompanhar e fiscalizar os serviços terceirizados;
- XIX) Certificar as faturas e/ou notas fiscais de cobrança dos serviços terceirizados e dos credenciados;
- XX) Autorizar os pagamentos aos credenciados, prestadores de serviços e fornecedores do PLAM-CNEN/RJ, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante autorização prévia do GESTOR INSTITUCIONAL;
- XXI) Solicitar anualmente a realização de auditoria administrativa, financeira, orçamentária e contábil, interna ou externa, e quando solicitado pelo CCR/RJ;
- XXII) Assegurar os servidores designados para exercerem exclusivamente as suas atividades operacionais no PLAM-CNEN/RJ;
- XXIII) Definir competências para os servidores que desenvolvem as suas atividades junto ao PLAM-CNEN/RJ;
- XXIV) Estabelecer e manter atualizado o manual de rotinas operacionais para o funcionamento do PLAM-CNEN/RJ;
- XXV) Manter a distribuição dos credenciados do PLAM-CNEN/RJ por especialidade, de acordo com a concentração de BENEFICIÁRIOS por área residencial, buscando, permanentemente, credenciamento de novos profissionais ou instituições médico-hospitalares em regiões onde for identificada a sua carência;
- XXVI) Ampliar e manter a rede credenciada, de maneira a disponibilizar para os BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ os serviços assistenciais previstos neste REGULAMENTO DE GESTÃO,

conforme INCISO I do ARTIGO 16 e ARTIGO 49 da Portaria Normativa MP/SRH nº 01, 09/03/2017, em todo território nacional;

XXVII) Promover permanentemente a realização de credenciamentos, com ampla publicidade, nos termos da lei;

XXVIII) Elaborar os editais de credenciamento e os termos de referência para contratação dos prestadores de serviços ao PLAM-CNEN/RJ e encaminhar para o CCR/RJ, que terá um prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, para análise e eventuais sugestões de alteração e, posterior, encaminhamento ao GESTOR INSTITUCIONAL e GESTOR REGIONAL, para aprovação e assinaturas dessas instâncias;

XXIX) Encaminhar os editais de contratos para prestação de serviços ao PLAM-CNEN/RJ para análise e eventuais sugestões de alterações pelo CCR/RJ, que terá um prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período e, posterior, encaminhamento ao GESTOR INSTITUCIONAL e GESTOR REGIONAL para aprovação e assinaturas dessas instâncias;

XXX) Consultar o CCR/RJ sobre a conveniência da renovação ou não dos contratos de prestadores de serviço ao PLAM-CNEN/RJ;

XXXI) Manter, permanentemente, atualizada a relação de credenciados, com divulgação nos vários meios de comunicação disponíveis, aos BENEFICIÁRIOS e ambulatórios médicos das UNIDADES;

XXXII) Garantir a análise e retorno tempestivo às solicitações e comunicações encaminhadas pelos BENEFICIÁRIOS, atendendo a um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

XXXIII) Negociar e autorizar os reajustes de preços das tabelas e pacotes com a rede credenciada e, em casos de valores não previstos, encaminhar previamente para o CCR/RJ para homologação, conforme Seção XII, Capítulo 2º, Das Despesas, Artigo 40, Parágrafo 2º do Boletim de Serviço nº.14 de 1 de agosto de 2016;

XXXIV) Representar o PLAM-CNEN/RJ perante a Rede Credenciada, judicialmente e extra judicialmente, em todos os atos que se fizerem necessários;

XXXV) Representar o PLAM-CNEN/RJ na UNIDAS;

XXXVI) Analisar, mensalmente, os relatórios fornecidos pela Auditoria Médica do PLAM-CNEN/RJ e, anualmente, o estudo atuarial;

XXXVII) Analisar as contas e os Balancetes Administrativos mensais do PLAM-CNEN/RJ;

XXXVIII) Garantir a divulgação das informações para os BENEFICIÁRIOS de forma eficiente e ampla nos vários veículos disponíveis; pelo menos em Boletim Informativo, nas Intranet's das unidades e na Extranet;

XXXIX) Gerir, fiscalizar e assegurar a correta aplicação dos recursos financeiros destinados às contas do PLAM-CNEN/RJ e não utilizá-los, sob hipótese alguma, em finalidades não pertinentes ao seu objetivo;

XL) Fiscalizar a pontualidade das contribuições mensais dos beneficiários, verificando se estas estão de acordo com os valores previstos no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS e na Portaria do Ministério de Planejamento;

XLI) Promover, assegurar e encaminhar informações do PLAM-CNEN/RJ, para o GESTOR INSTITUCIONAL e para o CCR/RJ;

XLII) Disponibilizar para o CCR/RJ todos os relatórios operacionais e gerenciais;

XLIII) Disponibilizar informativo mensal para todos os BENEFICIÁRIOS TITULARES, contendo a situação econômico-financeira do PLAM-CNEN/RJ; e garantir sua divulgação nos vários veículos disponíveis; pelo menos no Boletim Informativo, nas Intranet's das unidades e na Extranet;

XLIV) Disponibilizar para cada BENEFICIÁRIO TITULAR, o extrato mensal de utilização do PLAM-CNEN/RJ; e garantir seu acesso nos vários veículos disponíveis, pelo menos nas Intranet's das unidades e na Extranet;

XLV) Disponibilizar para cada CREDENCIADO o extrato mensal de prestação de serviço para o PLAM-CNEN/RJ, assim como a DIRF e a GEFIP;

XLVI) Interagir com os responsáveis pelo PLAM-CNEN/IPEN, PLAM-CNEN/CDTN e as áreas de Recursos Humanos e Tecnologia da Informação das unidades que compõem o PLAM-CNEN/RJ;

XLVII) Providenciar a publicação das atas de reunião do CCR/RJ, conforme o estabelecido no Parágrafo 17º do Artigo 9º deste REGULAMENTO DE GESTÃO;

XLVIII) Submeter ao CCR/RJ os relatórios de análise das solicitações de reajustes dos prestadores de serviço do PLAM-CNEN/RJ;

XLIX) Organizar e convocar, pelo menos, uma reunião anual dos GESTORES INSTITUCIONAL e REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ com os BENEFICIÁRIOS, com a presença do CCR/RJ e dos representantes legais das empresas contratadas para prestação de serviços ao PLAM-CNEN/RJ;

L) Promover, anualmente, a elaboração de propostas para o PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS ou para os Benefícios, quando for o caso, bem como iniciar o processo de propostas para alteração dos mesmos quando se fizerem necessárias, seguidas, obrigatoriamente, de análise pelo/ CCR/RJ;

LI) Promover e participar da apresentação do CCR/RJ das propostas de alteração no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS e/ou nos Benefícios aos BENEFICIÁRIOS TITULARES, para votação;

LII) Em caso de impasse nas propostas de alteração no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS entre as instâncias GESTOR REGIONAL e CCR/RJ, as apresentações aos BENEFICIÁRIOS TITULARES serão realizadas de maneira distinta, para posterior votação; e

LIII) Aprovar o PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS e atualizações propostas pelo CCR/RJ.

Art. 14º - Compete ao CONSELHO CONSULTIVO REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ:

I. Cumprir e fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no REGULAMENTO GERAL do PLAM-CNEN e neste REGULAMENTO DE GESTÃO;

II. Garantir a transparência do PLAM-CNEN/RJ junto aos seus BENEFICIÁRIOS;

III. Informar periodicamente aos BENEFICIÁRIOS sobre as questões discutidas nas reuniões do CCR/RJ e outras pertinentes ao PLAM-CNEN/RJ, através de reuniões em cada unidade pelos seus respectivos REPRESENTANTES INSTITUCIONAIS E DOS BENEFICIÁRIOS;

IV. Propor diretrizes, metas e ações administrativas para a manutenção e aprimoramento do PLAM-CNEN/RJ;

V. Solicitar ao GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ, quando julgar necessário, que determine auditoria administrativa, financeira, orçamentária e contábil interna ou externa no PLAM-CNEN/RJ;

VI. Examinar mensalmente as contas e os Balancetes Administrativos do PLAM-CNEN/RJ;

VII. Analisar a viabilidade econômico-financeira das propostas de melhoria do PLAM-CNEN/RJ;

VIII. Acompanhar os relatórios de análise das solicitações de reajustes dos prestadores de serviço, encaminhadas pelo Gestor Regional do PLAM-CNEN/RJ;

IX. Propor alternativas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do PLAM-CNEN/RJ, toda vez que se fizer necessário;

X. Analisar propostas de alteração no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS e/ou nos Benefícios do PLAM-CNEN/RJ elaboradas pelo GESTOR REGIONAL;

XI. Com a participação do GESTOR REGIONAL, apresentar propostas de alteração no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS e/ou nos Benefícios aos BENEFICIÁRIOS TITULARES, para votação;

XII. Examinar, periodicamente, os relatórios fornecidos pela Auditoria Médica do PLAM-CNEN/RJ e, anualmente, o estudo atuarial;

XIII. Emitir parecer para subsidiar as decisões das instâncias envolvidas nos casos de recursos dos BENEFICIÁRIOS;

XIV. Decidir sobre os casos dúbios e omissos do presente REGULAMENTO DE GESTÃO e submeter à análise e deliberação do GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ;

XV. Propor, após estudos que evidenciem tal necessidade, alterações no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS;

XVI. Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CCR/RJ;

XVII. Elaborar o REGULAMENTO DE GESTÃO do PLAM-CNEN/RJ e submeter deliberação do GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ;

XVIII. Estabelecer o calendário de reuniões e informar ao GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ;

XIX. Analisar e propor alterações no presente REGULAMENTO DE GESTÃO e no REGULAMENTO GERAL, após evidências de tal necessidade;

XX. Encaminhar para o GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ os pedidos de desligamento do CCR/RJ; e

XXI. Analisar e propor eventuais sugestões de alteração para o edital de credenciamento, para os termos de referência, para os editais de licitação e para os contratos de prestação de serviços ao PLAM-CNEN/RJ, apresentados pelo GESTOR REGIONAL.

Art. 15º - Compete aos BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ e aos servidores que exercem suas atividades junto ao PLAM-CNEN/RJ:

I. Cumprir o REGULAMENTO GERAL do PLAM-CNEN e o REGULAMENTO DE GESTÃO;

II. Encaminhar formalmente para o PLAM-CNEN/RJ as solicitações e/ou prestações de esclarecimentos, sugestões de melhorias, reclamações e demais comunicações;

III. Encaminhar propostas de alterações no REGULAMENTO DE GESTÃO do PLAM-CNEN/RJ;

IV. Comunicar, formalmente, qualquer procedimento inadequado de profissionais da rede credenciada ao Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ, quaisquer fatos que possam incorrer em prejuízo para o PLAM-CNEN/RJ;

V. Informar oficialmente e/ou encaminhar, diretamente para o PLAM-CNEN/RJ e via as áreas de Recursos Humanos das Unidades (IEN, IRD e DISTRITOS), todas as alterações cadastrais nas suas condições e de seus dependentes, com respeito ao PLAM-CNEN/RJ e aos pedidos de reembolso;

VI. Manifestarem-se, através do voto direto, quanto às questões pertinentes às alterações no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS e/ou Benefícios, quando convocados, a partir das propostas trazidas pelo CCR/RJ;

VII. Manterem-se informados sobre o PLAM-CNEN/RJ, à medida de sua divulgação; e

VIII. Efetuar os pagamentos, através de folha de pagamento da CNEN e/ou, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, das mensalidades, da coparticipação, da segunda via da carteira de identificação, do fundo social e/ou da joia, conforme estabelecido nos Artigos 36 e 37 do PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS, aprovado pela Portaria PLAM-CNEN/RJ nº. 5 de 29 de julho de 2016 e os Parágrafos 3º, 4º e 5º do Artigo 10 e o Parágrafo Único do Artigo 40 da Portaria Normativa nº. 1 de 9 de março de 2017.

Art. 16º - O GESTOR INSTITUCIONAL, o Gestor REGIONAL, o CCR/RJ, os BENEFICIÁRIOS, do PLAM-CNEN/RJ, os servidores e os terceirizados que exercem suas atividades junto ao PLAM-CNEN/RJ deverão observar o seguinte:

I. É proibido usar o nome do PLAM-CNEN/RJ em atos ou obrigações estranhas aos seus objetivos, bem como na prestação de avais, fianças ou quaisquer atos de favor;

II. Manter sigilo sobre as informações de natureza individual, relativas aos BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ a que tiverem acesso;

III. Agir sempre de forma a garantir o respeito e o apoio intra e inter instâncias que compõem o PLAM-CNEN/RJ, sobretudo junto aos demais órgãos participantes, credenciados e à CNEN; e

IV. Tomar conhecimento e cumprir o REGULAMENTO GERAL do PLAM-CNEN e o REGULAMENTO DE GESTÃO do PLAM-CNEN/RJ, bem como manter-se informado sobre suas respectivas alterações à medida de sua divulgação.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17º - É assegurado aos BENEFICIÁRIOS o direito de requerer aos administradores do PLAM-CNEN/RJ, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 18º - O requerimento será encaminhado ao Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ para decidi-lo.

Art. 19º - Cabe pedido de reconsideração ao Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ, não podendo ser renovado nesta instância, podendo apresentar recurso conforme Artigos 20 e 21 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 10 (dez) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 20º - Caberá recurso:

I. Do indeferimento do requerimento;

II. Do indeferimento do pedido de reconsideração; e

III. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido, pelo BENEFICIÁRIO, à instância imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instâncias, conforme estabelecida no Artigo 21 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

Art. 21º - As instâncias de recursos e dos pedidos de reconsideração, em ordem de hierarquia, são:

I - GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ;

II - GESTOR INSTITUCIONAL do PLAM-CNEN

III - PRESIDENTE da CNEN

Parágrafo Único - Cada instância de recurso deverá, obrigatoriamente, solicitar parecer para o CCR/RJ para subsidiar a decisão que será tomada.

Art. 22º - O direito de requerer prescreve em 120 (cento e vinte) dias consecutivos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da ciência pelo interessado.

Art. 23º - O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da instância competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 24º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias úteis a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 25º - Os pedidos de reconsideração e dos recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 26º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 27º - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista e\ou cópia do processo ou documento, na gestão do PLAM-CNEN/RJ, exclusivamente, ao requerente ou ao procurador por ele constituído.

Art. 28º - A administração do PLAM-CNEN/RJ deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 29º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS
SEÇÃO I
DOS TIPOS DE BENEFICIÁRIOS

Art. 30º - São BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ:

- I. Os BENEFICIÁRIOS TITULARES, mediante adesão;
- II. Os DEPENDENTES, inscritos pelos BENEFICIÁRIOS TITULARES; e
- III. Os BENEFICIÁRIOS AGREGADOS, inscritos pelos BENEFICIÁRIOS TITULARES.

Art. 31º - São BENEFICIÁRIOS TITULARES:

- I. Servidor ocupante de cargo efetivo da CNEN;
- II. Servidor inativo da CNEN;
- III. Pensionista da CNEN;
- IV. Servidor ocupante de cargo comissionado na CNEN;
- V. Ex-funcionário, aposentado sob o Regime Geral de Previdência Social, inscrito no PLAM-CNEN/RJ até 6 de dezembro de 2006;
- VI. Empregado público readmitido, em regime celetista, pela CNEN (LEI nº 8.878/1994 e DECRETO nº 6.077/2007); e
- VII. Empregado público aposentado da CNEN sob o Regime Geral de Previdência Social (LEI nº 8.878/1994 e DECRETO nº 6.077/2007).

Parágrafo Único - É garantida ao servidor exonerado a manutenção no plano de saúde, após a perda do vínculo com o órgão, nas condições estabelecidas na legislação em vigor e mediante pagamento por GRU das contribuições e encargos decorrentes.

Art. 32º - São BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES dos BENEFICIÁRIOS TITULARES:

- I. Cônjuge, companheiro ou companheira de união estável;
- II. Companheiro ou companheira de união homo afetiva, comprovada a coabitação por período igual ou superior a dois anos;
- III. Pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia do BENEFICIÁRIO TITULAR;
- IV. Filhos (naturais ou adotivos) e enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V. Filhos e enteados entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do BENEFICIÁRIO TITULAR e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e
- VI. Menor, sob guarda ou tutela, concedida por decisão judicial, observado o disposto nos incisos "IV" e "V".

Parágrafo Único - A existência do BENEFICIÁRIO DEPENDENTE constante nos INCISOS "I" ou "II" deste artigo exclui a assistência à saúde do BENEFICIÁRIO DEPENDENTE constante no INCISO "III", conforme PARÁGRAFO PRIMEIRO do ARTIGO 5º, da Portaria Normativa SRH/MP nº 1, de 09/03/2017 ou na legislação que vier substituir a referida Portaria Normativa.

Art. 33º - São BENEFICIÁRIOS AGREGADOS, vinculados ao BENEFICIÁRIO TITULAR:

- I. Os filhos (naturais ou adotivos) e os enteados maiores de 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro), desde que não estejam enquadrados nos incisos "IV" e "V" do artigo anterior;

II. Os netos menores de 21 (vinte e um) anos;

III. Os BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES anteriormente enquadrados no Inciso VI do Artigo 32, maiores de 21 (vinte e um) ou 24 (vinte e quatro) anos de idade e admitidos até a data da publicação deste REGULAMENTO DE GESTÃO;

IV. O pai ou padrasto, a mãe ou madrasta e os irmãos inválidos, já inscritos no PLAM-CNEN/RJ até 2004 e as excepcionalidades efetuadas até 06 de dezembro de 2006; e

V. Irmãos inválidos de qualquer idade inscritos até 1995.

Art. 34º - No caso de falecimento do BENEFICIÁRIO TITULAR, caberá ao PLAM-CNEN/RJ comunicar, de forma inequívoca, ao BENEFICIÁRIO DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO AGREGADO da possibilidade de permanência no plano.

§1º A opção de que trata o caput deverá ser efetivada em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data de comunicação a que se refere este artigo;

§2º Os dependentes não reconhecidos como pensionistas poderão ser mantidos como BENEFICIÁRIOS AGREGADOS, mediante a assunção da responsabilidade pelas contribuições correspondentes e pelos encargos decorrentes da utilização do PLAM-CNEN/RJ, por um dos pensionistas; e

§3º A inexistência de pensionista ou em caso de opção, o BENEFICIÁRIO AGREGADO poderá efetuar o pagamento que trata o parágrafo segundo através de GRU.

Art. 35º - Os BENEFICIÁRIOS TITULARES, os BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e os BENEFICIÁRIOS AGREGADOS do PLAM-CNEN/RJ não poderão usufruir de outro programa de assistência à saúde, custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da União.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO, INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Art. 36º - Para inscrição de BENEFICIÁRIO TITULAR, será necessário que o Servidor preencha o formulário específico.

§1º Os BENEFICIÁRIOS TITULAR, DEPENDENTE e AGREGADO deverão preencher a declaração de saúde, onde deverão constar as doenças e lesões pré-existentes que saibam ser portadores ou sofredores, no momento da inscrição no PLAM-CNEN/RJ;

§2º Para o seu preenchimento, o BENEFICIÁRIO TITULAR, DEPENDENTE(S) e AGREGADO(S) poderá ser orientado por um médico da CNEN;

§3º A omissão de informação sobre a existência de doença ou lesão pré-existente, da qual o BENEFICIÁRIO TITULAR ou algum de seus DEPENDENTES e AGREGADOS saibam ser portadores, no momento do preenchimento da respectiva declaração de saúde, pode acarretar o previsto na SEÇÃO IV do CAPÍTULO III deste REGULAMENTO DE GESTÃO; e

§4º No caso de omissão de informação, o BENEFICIÁRIO TITULAR será responsável pelo pagamento das despesas realizadas com o tratamento da doença ou lesão omitida, em razão da existência de doença ou lesão pré-existente não declarada e será excluído do PLAM-CNEN/RJ.

Art. 37º - Para inscrição de BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS e para troca de qualquer categoria, será necessária a apresentação de documentos comprobatórios pertinentes a cada caso:

I. Certidão de casamento para cônjuges;

II. Documento de identidade e CPF;

III. Documento comprobatório do titular para pais e mães;

IV. Declaração de vida em comum, feita perante tabelião, para companheiros;

V. Certidão de nascimento para filhos e netos;

VI. Documento comprobatório da tutela, da adoção, da guarda ou da condição de enteado;

VII. Laudo médico para casos de filhos inválidos, sendo que neste caso será necessária aprovação de junta médica do INSS; e

VIII. Declaração de dependência econômica para filhos (naturais ou adotivos) e os enteados entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam inscritos em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 38º - Não caberá inclusão de BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES por parte do pensionista, exceto no caso de gravidez anterior ao falecimento do BENEFICIÁRIO TITULAR.

Art. 39º - A inclusão e exclusão de BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS somente poderão ser realizadas pelo BENEFICIÁRIO TITULAR, mediante o preenchimento do formulário específico, salvo os casos previstos nos Artigos 41 e 42 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

Art. 40º - Para a inclusão ou exclusão de BENEFICIÁRIO TITULAR será necessário que o Servidor preencha o formulário específico, salvo os casos previstos nos Artigos 41 e 42 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

§1º. É garantida ao servidor exonerado a manutenção no plano de saúde, após a perda do vínculo com o órgão, nas condições estabelecidas na legislação em vigor e mediante pagamento por GRU das contribuições e encargos decorrentes, conforme o Parágrafo Único do Artigo 31 deste Regulamento de Gestão.

§2º. A exclusão ou desligamento do BENEFICIÁRIO TITULAR, por qualquer motivo, implica automaticamente na exclusão ou desligamento de todos os seus BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e AGREGADOS. O Setor Responsável procederá à exclusão de todos, bem como a comunicação para excluir o desconto em folha.

§3º. A exclusão do BENEFICIÁRIO TITULAR, juntamente com os BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS, não exige do pagamento de dívidas contraídas anteriormente com o PLAM-CNEN/RJ, que devem ser quitadas quando do seu ajuste de contas.

§4º. A perda do direito ao atendimento médico-hospitalar dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao mês em que solicitou o seu desligamento ou da exclusão do PLAM-CNEN/RJ, cabendo ao BENEFICIÁRIO TITULAR os ônus integrais do prosseguimento do atendimento, após o prazo referido; e

§5º. Nos casos de exclusão, o BENEFICIÁRIO TITULAR se obriga a devolver ao PLAM-CNEN/RJ as respectivas carteiras de identificação.

Art. 41º - Em caso de falecimento de BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e/ou BENEFICIÁRIOS AGREGADOS, o BENEFICIÁRIO TITULAR deverá preencher o pedido de cancelamento. O Setor responsável providenciará a suspensão do desconto em folha.

Art. 42º - A mudança de categoria de beneficiário DEPENDENTE para BENEFICIÁRIO AGREGADO será efetuada automaticamente pelo PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - Caso a manutenção do mesmo não seja de interesse do BENEFICIÁRIO TITULAR, este deverá preencher o pedido de cancelamento.

Art. 43º - A mudança de categoria de beneficiário DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO AGREGADO para beneficiário titular será efetuada automaticamente pelo PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - Caso a manutenção do mesmo não seja interesse do BENEFICIÁRIO, este deverá preencher o pedido de cancelamento.

Art. 44º - No ato da inscrição, a todos os BENEFICIÁRIOS TITULARES, beneficiários DEPENDENTES ou BENEFICIÁRIOS AGREGADOS do PLAM-CNEN/RJ serão disponibilizados, em meio eletrônico e/ou impresso, os seguintes documentos:

I. Regulamento Geral;

II. Regulamento de Gestão;

III. Relação Atualizada dos Credenciados;

IV. Manual de utilização; e

V. Declaração Provisória

§1º. O BENEFICIÁRIO TITULAR deverá formalizar o recebimento dos documentos acima citados, quando os mesmos forem entregues.

§2º. A Declaração Provisória, com prazo de validade de 90 dias, é indispensável para qualquer utilização do PLAM-CNEN/RJ.

§3º. Os Beneficiários deverão receber as carteiras de identificação do PLAM-CNEN/RJ no prazo máximo de 90 dias.

Art. 45º - Se os dois cônjuges, companheiro e companheira, trabalharem na CNEN, a inscrição dos BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e dos BENEFICIÁRIOS AGREGADOS se fará somente em nome de um dos BENEFICIÁRIOS TITULARES.

Art. 46º - O servidor do quadro permanente, o servidor requisitado e a pessoa designada para função de confiança terão um prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, a partir da data de sua admissão ou exercício para optar pela sua participação, juntamente com seus dependentes, no PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - Passado o prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá cumprir os valores de joia e de prazo de carência, estabelecidos no artigo 11 do REGULAMENTO GERAL, no artigo 59 deste REGULAMENTO DE GESTÃO e na seção X do PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS.

Art. 47º - O PLAM-CNEN/RJ não cobrirá qualquer benefício, caso haja por parte dos BENEFICIÁRIOS:

I. Inexatidão ou omissão nas declarações constantes na ficha de adesão e na declaração de saúde, determinantes na aceitação de sua inclusão no Plano;

II. Inobservância das obrigações convencionadas no REGPLAM e neste REGULAMENTO DE GESTÃO;

III. Ocorrência de fraude, tentativa de fraude ou dolo;

IV. Omissão da informação da ocorrência das situações previstas no REGPLAM e neste REGULAMENTO DE GESTÃO;

V. Tentativa de impedir ou dificultar qualquer ação da REGULAÇÃO ou AUDITORIA MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ; e

VI. Realização de atendimento não coberto no período de carência, após desligamento da CNEN, exclusão e/ou desfiliação do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo submeterá o BENEFICIÁRIO TITULAR ao disposto nos Artigos 50 e 51 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

SEÇÃO III

DA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 48º - Todos os BENEFICIÁRIOS TITULARES, BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS terão direito a receber a carteira de identificação do PLAM-CNEN/RJ, que será indispensável para qualquer utilização do PLAM-CNEN/RJ.

§1º. Deverá constar nas carteiras, entre outras informações, a seguinte observação: "Válido somente com a apresentação do documento de identidade".

§2º. Em caso de perda, extravio ou roubo, até o recebimento da segunda via das carteiras de identificação, o PLAM-CNEN/RJ emitirá declaração provisória com validade de 90 dias; e

§3º. Os Beneficiários das unidades regionais da CNEN, que não tem rede própria, deverão ter, adicionalmente, a carteira da respectiva rede credenciada da localidade.

Art. 49º - É indispensável a apresentação da carteira de identificação do PLAM-CNEN/RJ, juntamente com documento de identidade oficial, para utilização de qualquer serviço.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 50º - A inobservância ou infringência das normas contidas no REGPLAM e no REGULAMENTO DE GESTÃO e a prática de irregularidades para obtenção ou utilização de serviços, por qualquer BENEFICIÁRIO, resultará na aplicação de advertência por escrito, onde deverá ser notificado de maneira inequívoca e com assentamento na sua ficha cadastral do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o BENEFICIÁRIO TITULAR, o BENEFICIÁRIO DEPENDENTE e o BENEFICIÁRIO AGREGADO sofrerão desligamento imediato do PLAM-CNEN/RJ.

Art. 51º - Comprovada a omissão de informação em razão da existência de doença ou lesão pré-existente não declarada, o BENEFICIÁRIO TITULAR, o BENEFICIÁRIO DEPENDENTE e o BENEFICIÁRIO AGREGADO deverão ser excluídos do PLAM-CNEN/RJ.

Art. 52º - O BENEFICIÁRIO TITULAR responderá, integralmente, pelas despesas de atendimentos efetuados indevidamente, conforme estabelecido no Artigo 47 do presente REGULAMENTO DE GESTÃO, mediante ressarcimento através de desconto em seu contracheque, GRU e/ou mediante ação judicial, independentemente da aplicação das penalidades previstas nos Artigos 50 e 51 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

Parágrafo Único - Este artigo aplicar-se-á também no caso do BENEFICIÁRIO AGREGADO que não consta na folha de pagamento da CNEN e recolhe através de GRU.

Art. 53º - O BENEFICIÁRIO TITULAR responderá, integralmente, por quaisquer perdas ou danos causados ao PLAM-CNEN/RJ, decorrentes do uso indevido, por si, por seus BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES ou por seus BENEFICIÁRIOS AGREGADOS, mediante ressarcimento.

§1º.O BENEFICIÁRIO TITULAR, seus BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS serão suspensos do PLAM-CNEN/RJ, até que inicie o pagamento das despesas ou débitos, ou até que reinicie o pagamento de parcelas vencidas;

§2º. Este artigo aplicar-se-á também no caso do BENEFICIÁRIO AGREGADO que não consta na folha de pagamento da CNEN e recolhe através de GRU; e

§3º.O pagamento deverá ocorrer no mês subsequente ao resultado da apuração da irregularidade.

Art. 54º - Ocorrendo a suspensão, exclusão ou desfiliação de BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS, o BENEFICIÁRIO TITULAR obriga-se a devolver as respectivas carteiras de identificação fornecidas pelo PLAM-CNEN/RJ, sujeitando-se às sanções penais e cominações cíveis pelo uso indevido do documento.

Parágrafo Único - Este artigo aplicar-se-á também no caso do BENEFICIÁRIO AGREGADO que não consta na folha de pagamento da CNEN e recolhe através de GRU.

Art. 55º - As penalidades de suspensão e exclusão deverão ser aplicadas por escrito ao BENEFICIÁRIO TITULAR, notificadas de maneira inequívoca e com assentamento na sua ficha cadastral do PLAM-CNEN/RJ, e serão extensivas a todos os seus BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS.

Parágrafo Único - Este artigo aplicar-se-á também no caso do BENEFICIÁRIO AGREGADO que não consta na folha de pagamento da CNEN e recolhe através de GRU.

Art. 56º - Em caso de atraso no pagamento das contribuições e dos encargos decorrentes da utilização do PLAM-CNEN/RJ pelo BENEFICIÁRIO TITULAR e BENEFICIÁRIO AGREGADO, que não constam na folha de pagamento da CNEN e recolhem através de GRU, as penalidades aplicadas serão as seguintes:

§1º. Após a data de vencimento, haverá incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;

§2º. Após 30 (trinta) dias consecutivos de atraso, os BENEFICIÁRIOS TITULARES, BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS terão seu atendimento suspenso até a regularização do(s) pagamento(s), ficando o GESTOR REGIONAL responsável por esta comunicação aos Beneficiários;

§3º. Após 90 (noventa) dias consecutivos de atraso, os BENEFICIÁRIOS TITULARES, os BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e os BENEFICIÁRIOS AGREGADOS serão automaticamente desligados do PLAM-CNEN/RJ; e

§4º. O atraso e/ou desligamento não os isentará de arcar com eventuais débitos existentes junto ao PLAM-CNEN/RJ.

Art. 57º - Caso seja constatada omissão, equívoco ou descumprimento contratual ou de credenciamento, o CREDENCIADO serão penalizados, conforme previsto no Termo de Credenciamento celebrados com a CNEN, e arcarão, inclusive, com os prejuízos causados ao PLAM-CNEN/RJ.

Art. 58º - Em todos os casos previstos neste REGULAMENTO DE GESTÃO serão assegurados o contraditório, a ampla defesa e as demais garantias legais.

SEÇÃO V DAS CARÊNCIAS

Art. 59º - A concessão de benefício aos BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ está sujeita às carências a seguir estabelecidas, a contar da inscrição no programa:

I. 24 (vinte e quatro) horas para os atendimentos de urgência/emergência, com direito a serviços ambulatoriais, mesmo em ambiente hospitalar, com permanência máxima de 12 (doze) horas;

II. 30 (trinta) dias consecutivos para consultas médicas e exames laboratoriais e radiológicos simples;

III. 60 (sessenta) dias consecutivos para procedimentos de diagnose, tratamentos especializados, procedimentos especiais e terapias ambulatoriais;

IV. 180 (cento e oitenta) dias consecutivos para internações hospitalares clínicas, diagnósticas e cirúrgicas eletivas;

V. 300 (trezentos) dias consecutivos para parto a termo, excluídos os partos pré-maturos e decorrentes de complicações no processo gestacional; e

VI. 720 (setecentos e vinte) dias consecutivos para cobertura de procedimentos de alta complexidade, definidos na Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 e respectivos anexos, exceto Plano Odontológico, na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa, na legislação complementar da ANS ou do MS, leitos de alta tecnologia (UTI, unidade coronariana ou neonatal) e procedimentos cirúrgicos, desde que relacionados exclusivamente às doenças e lesões pré-existentes.

§1º. O servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado terá um prazo de até 60 (sessenta) dias consecutivos, a partir da data de sua entrada em exercício ou nomeação, para solicitar a inscrição no PLAM-CNEN/RJ como BENEFICIÁRIO TITULAR e de seus BENEFICIÁRIOS, com isenção do cumprimento dos períodos de carência;

§2º. O BENEFICIÁRIO TITULAR terá prazo de até 60 (sessenta) dias consecutivos, após a formalização do casamento ou união homo afetiva ou estável, para a inscrição desses novos BENEFICIÁRIOS, com isenção do cumprimento dos períodos de carência;

§3º. O BENEFICIÁRIO TITULAR terá prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, após o nascimento de filho ou neto, ou formalização da tutela, adoção e guarda de menor para a inscrição desses novos BENEFICIÁRIOS, com isenção do cumprimento dos períodos de carência;

§4º. No caso de falecimento do BENEFICIÁRIO TITULAR, os BENEFICIÁRIOS AGREGADOS referenciados no Parágrafo segundo do Artigo 34 deste REGULAMENTO DE GESTÃO terão prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos para opção de permanência no PLAM-CNEN/RJ, contados a partir da comunicação pela Gestão do Plano sobre esta possibilidade; e

§5º. As alterações de categoria de BENEFICIÁRIO TITULAR, DEPENDENTE ou AGREGADO não implicarão em cumprimento dos períodos de carência.

Art. 60º - A inscrição de BENEFICIÁRIOS fora dos prazos estabelecidos nos Parágrafos 1º ao 3º, do Artigo 59 deste REGULAMENTO DE GESTÃO ou o reingresso de BENEFICIÁRIO TITULAR no

PLAM-CNEN/RJ submeterá os BENEFICIÁRIOS TITULARES, BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS ao cumprimento dos períodos de carência, além das condições estabelecidas no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS, devendo ser observada a portabilidade de carência, conforme RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS - RN nº 186, de 14/01/2009 e respectivo anexo ou a legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa.

Art. 61º - Os BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS (pai ou padrasto, mãe ou madrasta), que já foram ou não BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ e que alterarem sua condição, possibilitando mudança de titularidade ou condição de BENEFICIÁRIO TITULAR, não estarão sujeitos à nova carência, onde a adesão ao PLAM-CNEN/RJ está estabelecida no Artigo 59 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

Art. 62º - Excepcionalmente, por recomendação do CCR/RJ e aprovação do Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ, será permitida a realização de campanhas para novas adesões observadas a portabilidade da carência cumprida em outros Planos, carências para doenças preexistentes e exigência de tempo mínimo de permanência no PLAM-CNEN/RJ, quando for oferecida isenção ou redução de joia.

Parágrafo Único - Quando do lançamento da campanha de adesão ao PLAM-CNEN/RJ, serão definidos pelo GESTOR REGIONAL juntamente com o CCR/RJ o período de fidelidade, a multa caso o BENEFICIÁRIO não cumpra o período de fidelidade e o prazo de realização da campanha.

CAPÍTULO IV

DA FORMATAÇÃO DO PLAM-CNEN/RJ

SEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXECUÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 63º - A modalidade de execução do PLAM-CNEN/RJ será do serviço prestado diretamente pela CNEN, seguindo o modelo de autogestão.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA

Art. 64º - O PLAM-CNEN/RJ é constituído do programa médico (ambulatorial e hospitalar), para servidores ativos, inativos, os ocupantes de cargo efetivo, de cargo comissionado, de emprego público, de contrato temporário, na forma da LEI nº 8.754, de 09/12/1993, de ex-funcionários aposentados sob o Regime Geral de Previdência Social, empregado público readmitido, em regime celetista, pela CNEN (LEI nº 8.878/1994 e DECRETO nº 6.077/2007), empregado público aposentado da CNEN sob o Regime Geral de Previdência Social (LEI nº 8.878/1994 e DECRETO nº 6.077/2007) e pensionistas, vinculados à CNEN e inscritos no PLAM-CNEN/RJ, assim como os seus BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS.

Parágrafo Único - Para fins gerenciais e conformidade contábil, os graus de parentesco deverão ter receita, despesa e fundo de reserva contabilizados distintamente.

SEÇÃO III

DOS TIPOS DE ACOMODAÇÃO

Art. 65º - Os BENEFICIÁRIOS terão direito a internarem-se em apartamentos individuais ou em enfermarias dos hospitais e clínicas das redes credenciada e homologada.

I. Em caso comprovado de risco à saúde financeira do PLAM-CNEN/RJ, o padrão de internação poderá ser restringido, desde que submetido a apreciação do CCR/RJ e dos BENEFICIÁRIOS TITULARES, obedecendo o disposto no Artigo 47 do REGULAMENTO GERAL e no Artigo 129 deste REGULAMENTO DE GESTÃO;

II. Fica assegurado que a partir da recuperação financeira do PLAM-CNEN/RJ este retorne ao padrão de internação oferecido anteriormente; e

III. As internações psiquiátricas serão em acomodação coletiva, podendo ser admitida internação em acomodação individual após análise da auditoria médica.

SEÇÃO IV

DOS TIPOS DE PROCEDIMENTOS COBERTOS

Art. 66º - O PLAM-CNEN/RJ cobrirá os custos relativos aos atendimentos ambulatoriais, internações hospitalares e atendimentos obstétricos, previstos na Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 e respectivos anexos, exceto Plano Odontológico, na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa, na legislação complementar da ANS ou do MS, incluindo-se os procedimentos abaixo listados, e relacionados às doenças listadas na CID-10:

I. Despesas relacionadas com os transplantes de córnea, rim e medula óssea,, de acordo com RESOLUÇÃO do CONSU nº 12/1998;

II. Escleroterapia pós-cirúrgica com número de aplicações a critério médico e, nos demais casos, conforme estabelecido no Artigo 14 no Plano de Custeio, Portaria número 1, de 09 de março de 2017;

III. Tratamento dos transtornos psiquiátricos codificados na CID-10, de acordo com as diretrizes estabelecidas na RESOLUÇÃO do CONSU nº 11/1998 e normas complementares, incluídos os procedimentos médicos necessários ao atendimento das lesões auto-infringidas;

IV. Atendimento às emergências com transtornos psiquiátricos, que impliquem risco de morte ou de danos físicos para o próprio paciente ou terceiros, ou em situações de danos morais e patrimoniais importantes;

V. Procedimentos relacionados com os agravos ocupacionais e suas consequências, incluindo cirurgia plástica reparadora no caso de doença ocupacional e moléstias profissionais;

VI. Aplicação de vacinas preventivas contra a gripe nos casos não fornecidos gratuitamente pelo serviço público de saúde e de acordo com os critérios estabelecidos no PLAM-CNEN/RJ; e

VII. Reeducação Postural Global - RPG, conforme estabelecido no Artigo 16 no Plano de Custeio, Portaria número 1, de 09 de março de 2017.

Parágrafo Único - O PLAM-CNEN/RJ cobrirá os custos relativos aos medicamentos para terapia antineoplásica oral para tratamento do câncer e para o controle de efeitos adversos e adjuvantes relacionados a tratamentos antineoplásicos, constantes do anexo II, da Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017, na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa, na legislação complementar da ANS ou do MS.

Art. 67º - A cobertura ambulatorial compreende os atendimentos realizados em consultório ou ambulatório, definidos e listados no Artigo 65 deste REGULAMENTO DE GESTÃO, observadas as seguintes coberturas:

I. Consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, inclusive obstétrica para pré-natal, em especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

II. Serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, incluindo consultas com nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, psicólogo, procedimentos cirúrgicos ambulatoriais, solicitados e indicados pelo médico assistente, mesmo quando realizados em ambiente hospitalar;

III. Atendimentos caracterizados como de urgência ou de emergência, limitado a 12 (doze) horas;

IV. Procedimentos considerados especiais, abaixo relacionados e na forma estabelecida na RESOLUÇÃO do CONSU nº 167/2008:

I - Hemodiálise e diálise peritoneal - CAPD;

II - Terapia Oncológica

III - Radioterapia;

IV - Hemoterapia ambulatorial; e

V - Cirurgias oftalmológicas ambulatoriais;

V. Tratamento dos transtornos psiquiátricos codificados na CID-10, de acordo com as diretrizes estabelecidas na RESOLUÇÃO do CONSU nº 11/1998 e normas complementares, incluídos os procedimentos médicos necessários ao atendimento das lesões autoinflingidas, em abrangendo:

I - Atendimento às emergências, assim consideradas as situações que impliquem risco de morte ou de danos físicos para o próprio paciente ou para terceiros (incluídas as ameaças e tentativas de suicídio e autoagressão), e/ou em risco de danos morais e patrimoniais importantes;

II - Psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência, sendo limitadas a 12 (doze) sessões para cada ano de contrato/convênio, não cumulativas; e

III - Tratamento básico, entendendo-se como tal aquele prestado por médico, com número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente.

Art. 68º - A cobertura hospitalar compreende os atendimentos em unidade hospitalar, definidos e listados no Artigo 66 deste REGULAMENTO DE GESTÃO, em regime de internação, inclusive cobertura dos procedimentos relativos ao atendimento pré-natal, da assistência ao parto e os atendimentos caracterizados como urgência e emergência, conforme a seguir:

I. Internação hospitalar, sem limitação de prazo, valor e quantidade, em clínicas/hospitais básicos e especializados dentro da rede credenciada, relacionada às especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

II. Internação hospitalar em centro de terapia intensiva, ou similar, dentro da rede credenciada, sem limitação de prazo, valor e quantidade, a critério do médico assistente e da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ;

III. Diárias e taxas hospitalares utilizadas durante o período de internação;

IV. Despesa referente aos honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação durante o período de internação;

V. Exames complementares indispensáveis para controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de terapia oncológica e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

VI. Todos e quaisquer materiais e medicamentos prescritos pelo médico, utilizados durante o período de internação e relacionados com o evento médico;

VII. Acomodação e alimentação fornecidas pelo hospital ao acompanhante do BENEFICIÁRIO menor de 18 (dezoito) anos ou igual ou superior que 60 (sessenta) anos, nas mesmas condições da cobertura do PLAM-CNEN/RJ, exceto no caso de internação em UTI ou similar, quando não for possível o acompanhamento;

VIII. Cirurgia plástica reparadora quando efetuada para restauração de funções comprovadamente comprometidas de órgãos ou tecidos, em casos de deformidades congênitas ou adquiridas;

IX. Cirurgias buco-maxilo-faciais que necessitem de ambiente hospitalar, desde que realizadas por médico ou cirurgião dentista chefiado por médico, em observação ao item 3 da súmula normativa 11 da ANS, de 20 de agosto de 2007;

X. Órteses e próteses nacionais, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, inerentes e ligadas diretamente ao ato cirúrgico;

XI. Órteses e próteses nacionalizadas, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, inerentes e ligadas diretamente ao ato cirúrgico, desde que comprovada a inexistência de similar nacional;

XII. Procedimentos relativos ao pré-natal e à assistência ao parto;

XIII. Assistência ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do BENEFICIÁRIO, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto ou adoção;

I - Procedimentos especiais, cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada durante a internação e prescritos pelo médico assistente, aqui considerados e na forma estabelecida na Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 e respectivos anexos, exceto Plano Odontológico, na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa, na legislação complementar da ANS ou do MS:

- a) Hemodiálise e diálise peritonial - CAPD;
- b) Terapia Oncológica
- c) Radioterapia, incluindo radiomoldagem, radioimplante e braquiterapia de alta e baixa dosagem;
- d) Hemoterapia;
- e) Nutrição enteral e parenteral;
- f) Procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica;
- g) Imobilizações e radiologia intervencionista;
- h) Consulta prévia com anestesista e exames decorrentes; e
- i) Fisioterapia;

XV. Cirurgia plástica reconstrutiva total das mamas, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer;

XVI. Tratamento dos transtornos psiquiátricos codificados na CID-10, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução do CONSU nº 11/1998 e normas complementares, incluídos os procedimentos médicos necessários ao atendimento das lesões autoinflingidas, compreendendo a cobertura de 8 (oito) semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, sendo estendida a 180 (cento e oitenta) dias, por ano, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados na CID-10;

XVII. O BENEFICIÁRIO candidato a transplante de órgãos provenientes de doador cadáver, conforme legislação específica deverá, obrigatoriamente, estar inscrito em uma das Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos - CNCDOs e sujeitar-se-á ao critério de fila única de espera e de seleção, nos termos previstos na RESOLUÇÃO do CONSU nº 12/1998;

XVIII. Não havendo disponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos credenciados pelo PLAM-CNEN/RJ, na acomodação em que o BENEFICIÁRIO foi inscrito, a ele será garantido o acesso à acomodação em nível superior à prevista, sem ônus adicional, na rede credenciada, até que haja disponibilidade de leito, quando será providenciada a transferência;

XIX. Não havendo disponibilidade de vagas nos estabelecimentos credenciados pelo PLAM-CNEN/RJ, o ônus da internação em outro hospital fora da rede de serviço é de responsabilidade do PLAM-CNEN/RJ; e

XX. Procedimentos de urgência ou emergência para fins de diagnóstico ou terapia que, embora prescindam de internação, demandem o apoio de estrutura hospitalar por período superior a 12 (doze) horas.

SEÇÃO V

DAS EXCLUSÕES DE COBERTURA

Art. 69º - Em conformidade com o que prevê a LEI nº 9.656/1998, as Resoluções do CONSU e respeitando-se as coberturas mínimas obrigatórias, previstas na citada Lei e no ARTIGO 66 deste REGULAMENTO DE GESTÃO, estão excluídos da cobertura MÉDICA os eventos e despesas decorrentes de atendimentos, serviços ou procedimentos não descritos expressamente no REGPLAM e os provenientes de:

- I) Tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

- II) Enfermagem em caráter particular em hospital ou residência, exceto em caso de Home Care, observando o inciso I do ARTIGO 95 e o PARAGRAFO 1º do ARTIGO 99, ambos deste REGULAMENTO DE GESTÃO;
- III) Atendimentos prestados antes do início do período de vigência ou do cumprimento das carências;
- IV) Procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos de qualquer natureza ou de rejuvenescimento, inclusive órteses e próteses para o mesmo fim;
- V) Tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;
- VI) Internações hospitalares por motivo de convalescença, senilidade, repouso, tratamentos estéticos e de rejuvenescimento ou emagrecimento estético, nas suas várias modalidades;
- VII) Tratamentos em SPA, clínicas de repouso, casas sociais, clínicas de idosos, hidroterapia e estâncias hidrominerais em qualquer circunstância;
- VIII) As despesas do hospital, após a alta dada pelo médico assistente e as despesas extraordinárias de contas hospitalares;
- IX) Transplantes, à exceção de medula óssea, córnea e rim e outros que por ventura sejam incluídos no rol de procedimentos da ANS;
- X) Medicamentos em regime de assistência ambulatorial, exceto os aplicados durante o atendimento de urgência, emergência, internações, terapia antineoplásica oral para tratamento do câncer, terapia imunobiológica endovenosa e/ou subcutânea para tratamento de artrite reumatóide, artrite psoriásica, doença de crohn e espondilite anquilosante; previstos no Anexo II da Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 e medicamentos que prescindem de estrutura hospitalar para administração endovenosa;
- XI) Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, exceto pacientes em home-care ou inscritos em programas específicos do PLAM-CNEN/RJ;
- XII) Fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados ou não reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- XIII) Fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios não ligados ao ato e técnica cirúrgica indicados;
- XIV) Tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
- XV) Cirurgia Refrativa (Lasik/PRK), exceto para BENEFICIÁRIOS que se enquadrem na Diretriz de Utilização, Anexo II da Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017;
- XVI) Inseminação artificial;
- XVII) Procedimentos que tiverem a finalidade de controle de natalidade, exceto os métodos contraceptivos cirúrgicos (laqueadura/vasectomia/Dispositivo Intrauterino), conforme ARTIGO 10º, PARÁGRAFO 4º, da Lei nº 9.263, de 12/01/1996, promulgada e publicada no DOU de 20/08/1997);
- XVIII) Casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;
- XIX) Aplicação de vacinas preventivas, exceto as aplicadas durante o período de internação e isoimunização materna do fator Rh;
- XX) Aplicação de vacinas preventivas contra a gripe nos casos fornecidos gratuitamente pelo serviço público de saúde;
- XXI) Procedimentos não referenciados no ARTIGO 66 deste REGULAMENTO DE GESTÃO;
- XXII) Necropsias (exceto natimorto), medicina ortomolecular e mineralograma do cabelo;
- XXIII) Aparelhos ortopédicos;

XXIV) Aluguel de equipamentos hospitalares e similares, exceto para aqueles pacientes em internação hospitalar e/ou nas situações de home-care especificadas na Seção IX da Portaria nº 5 em 29 de julho de 2016 do Plano de Custeio e Despesas, publicada no Boletim de Serviço CNEN nº 14 de 01 de agosto de 2016;

XXV) Exames periódicos, admissionais e demissionais de saúde, solicitado pela CNEN;

XXVI) Procedimentos, exames ou tratamentos realizados no exterior ou fora da área geográfica de abrangência do PLAM-CNEN/RJ; e

XXVII) Especialidades médicas não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

SEÇÃO VI

DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 70º - Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial à vida, cujo portador necessita de assistência imediata.

Art. 71º - Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Art. 72º - Serão garantidos os atendimentos de urgência e emergência, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da adesão do BENEFICIÁRIO ao PLAM-CNEN/RJ, inclusive se decorrentes de complicações da gestação, cuidando inicialmente da execução dos procedimentos destinados à preservação da vida, órgãos e funções do BENEFICIÁRIO, incluindo eventual necessidade de remoção, até a saída do paciente, observando-se o seguinte:

I) O atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal será garantido, inclusive para internação, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas do início de vigência da adesão do BENEFICIÁRIO ao PLAM-CNEN/RJ;

II) Após o cumprimento do período de carência de 24 (vinte e quatro) horas, o atendimento de emergência e urgência, é limitado a 12 (doze) horas, inclusive nas complicações no processo gestacional, dependendo do diagnóstico e da REGULÇÃO MÉDICA, não será garantida cobertura para internação e será observado o inciso III deste Artigo; e

III) Em eventual necessidade de remoção, caberá ao PLAM-CNEN/RJ o ônus e a responsabilidade da remoção do paciente para uma unidade de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS ou indicado pelo BENEFICIÁRIO ou seu responsável, que disponha de serviço de urgência e/ou emergência, visando a continuidade do atendimento. O ônus do tratamento será custeado pelo BENEFICIÁRIO.

Art. 73º - Nos casos de urgência e/ou emergência domiciliar, uma vez identificada a necessidade de hospitalização pela central telefônica (call-center), será providenciada a remoção para uma unidade hospitalar credenciada.

Art. 74º - Os casos de remoção para urgência e/ou emergência domiciliar, somente, serão autorizados pela REGULÇÃO MÉDICA para os eventos de risco vital relacionados a seguir:

I) Dor torácica intensa;

II) Perda/alteração de consciência e crises convulsivas de qualquer natureza;

III) Sangramentos intensos;

IV) Traumatismos cranianos;

V) Dificuldades respiratórias;

VI) Febre alta (acima de 40°C) sem resposta à medicação;

VII) Vômitos incontroláveis;

VIII) Dor intensa;

IX) Emergências psiquiátricas, assim consideradas as situações que impliquem risco de morte ou de danos físicos para o próprio paciente ou para terceiros (incluídas as ameaças e tentativas de suicídio e auto-agressão), e/ou em risco de danos morais e patrimoniais importantes;

X) Agudização de doenças crônicas;

Insuficiência renal aguda em local sem serviços credenciados para a realização de diálise;

XI) Traumatismos graves que impossibilitem a auto locomoção, desde que o paciente não esteja em via pública;

XII) Queimaduras extensas (área corporal comprometida superior a 20%) de qualquer natureza, incluindo acometimento sistêmico por corrente elétrica e queimaduras de vias aéreas;

XIII) Afogamentos, desde que o paciente não esteja em locais públicos;

XIV) Reações alérgicas, choques e intoxicações exógenas, voluntárias ou não, com alteração do sensório, da ventilação e/ou hemodinâmica; e

XVI) Picadas de animais peçonhentos com risco à vida, desde que o paciente não esteja em locais públicos.

Parágrafo Único - Nos casos de atendimento para urgência e emergência pela rede pública - SAMU (192) e Corpo de Bombeiro (193), poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a remoção para hospital credenciado no PLAM-CNEN/RJ.

Art. 75º - Ficam excluídos das coberturas relacionadas no ARTIGO 73 os atendimentos relativos a:

I) Doenças, lesões e quaisquer efeitos mórbidos decorrentes de atos ilícitos (exceto tentativas de suicídio e auto-agressão), cirurgias não éticas e/ou suas consequências (tais como abortamento provocado, esterilização feita em desacordo com a Lei vigente, mudança de sexo, etc.), tratamento (s) experimental (is) e aplicação de medicamentos não reconhecidos por órgão governamental competente;

II) Atendimento em caso de conflitos, calamidades públicas, comoções internas, guerras, revoluções, epidemias, envenenamento coletivo ou qualquer outra causa que atinja maciçamente a população, inclusive decorrente de radiação ionizante;

III) Pacientes portadores de doenças crônicas em tratamento ambulatorial, tais como fisioterapia, hemodiálise, exames subsidiários, consultas, etc., excetuando-se as doenças crônicas agudizadas;

IV) Atendimento para investigação de sintomas gerais;

V) Atendimento para consulta ambulatorial e controle de tratamento ambulatorial;

VI) Distúrbios neurovegetativos;

VII) Trabalho de parto não complicado; e

VIII) Atendimento odontológico de qualquer natureza.

Art. 76º - Nas hipóteses em que, pelas características do caso de urgência/emergência, ou pela dificuldade de se chegar ao local, por razões como trânsito intenso, inundações, calamidades públicas, manifestações populares, locais de difícil acesso ou que ofereçam risco aos profissionais da empresa credenciada, entre outras, que resultarem na impossibilidade de atendimento ao paciente em prazo adequado, deverá o médico da empresa credenciada orientar o paciente, familiares e acompanhantes a procurarem o pronto atendimento médico mais próximo, até que os profissionais da empresa credenciada tenham tempo e condições de se dirigirem ao local para onde foi encaminhado o paciente.

SEÇÃO VII

DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO

Art. 77º - Todos os procedimentos diagnósticos, terapias e testes básicos referenciados no ARTIGO 82 deste REGULAMENTO DE GESTÃO estão isentos de autorização prévia, ressalvados

outros critérios previamente estabelecidos pela GESTÃO DO PLANO junto à rede credenciada e homologada.

Parágrafo Único - Os procedimentos, diagnósticos, terapias e testes básicos poderão passar pela análise da REGULAÇÃO MÉDICA, quando ultrapassada a frequência média para o período e/ou patologia.

Art. 78º - Todos os procedimentos diagnósticos, terapias e testes complementares especializados referenciados no ARTIGO 83 deste REGULAMENTO DE GESTÃO deverão ser autorizados previamente pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - O caput deste artigo também se aplica as situações de procedimentos diagnósticos, terapias e testes complementares especializados realizados em pacientes internados.

Art. 79º - Quaisquer cirurgias, procedimentos intervencionistas, internações psiquiátricas e tratamentos seriados listados no ARTIGO 105 deste REGULAMENTO DE GESTÃO deverão ser precedidos de laudo do profissional e de autorização da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

§1º. Nas situações de emergência/urgência, todos os procedimentos serão autorizados pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ;

§2º. As prorrogações de internações (clínicas, psiquiátricas ou cirúrgicas) serão autorizadas pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ; e

§3º. As prorrogações de tratamentos seriados deverão ser autorizadas pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 80º - A assistência médico-hospitalar prestada pelo PLAM-CNEN/RJ aos seus beneficiários constitui-se das seguintes modalidades:

I) Pequeno risco:

- A) Consultas médicas;
- B) Tratamentos e procedimentos ambulatoriais;
- C) Honorários clínicos e cirúrgicos ambulatoriais;
- D) Serviços de diagnose, terapia e tratamentos especializados; e
- E) Outros serviços ambulatoriais, assim entendidos:
 - i - Cirurgias de pequeno porte;
 - ii - Day Clinic;
 - iii - Escleroterapia; e
 - iv - Atendimento de emergência/urgência;

II) Grande risco:

A) Internações de um modo geral, incluindo maternidade, compreendendo:

- i - Diárias (enfermaria/quarto ou UTI) do paciente e do doador, em caso de transplante com doador vivo; e
 - ii - Despesas hospitalares (taxas, medicamentos, nutrição enteral/parenteral, material médico-hospitalar, etc);
- B) Serviços auxiliares de diagnose e terapia em regime de internação;
- C) Próteses e órteses implantadas cirurgicamente; e
- D) Honorários clínicos e cirúrgicos em regime de internação

III) Outros serviços:

- A) Programa de Atendimento Domiciliar (Home-Care);
- B) Atendimento domiciliar de emergência/urgência; e
- C) Remoções.

SEÇÃO I DAS CONSULTAS

Art. 81º - A cobertura das consultas é garantida por meio da rede credenciada, homologada e do sistema de livre escolha, mediante reembolso conforme previsto no Plano de Custeio e de Despesas.

§1º. Não constituem objeto de cobrança para nova consulta os seguintes procedimentos médicos:

- a) Verificação de lentes e avaliação ou apresentação de resultados de exames;
- b) Aplicação de medicamentos e vacinas;
- c) Curativos; e

Remoção de imobilizações em gesso.

§2º. O não comparecimento à consulta com hora marcada, sem que haja aviso prévio ao profissional, ensejará o repasse das despesas para o BENEFICIÁRIO TITULAR.

SEÇÃO II SERVIÇOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TESTES COMPLEMENTARES

Art. 82º - Para efeito deste REGULAMENTO DE GESTÃO, serão considerados procedimentos diagnósticos ou testes complementares básicos, aqueles que isentam de autorização prévia, especificados no Rol de Procedimentos constante do ANEXO A deste REGULAMENTO DE GESTÃO e no Anexo II da Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 ou na legislação que vier substituir a referida resolução.

Art. 83º - Para efeito deste REGULAMENTO DE GESTÃO, serão considerados procedimentos diagnósticos ou testes complementares especializados, aqueles que necessitam de autorização prévia, especificados no Rol de Procedimentos constante do ANEXO A deste REGULAMENTO DE GESTÃO e no Anexo II da Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 ou na legislação que vier substituir a referida resolução.

SEÇÃO III DAS INTERNAÇÕES

Art. 84º - As solicitações de internações e prorrogações deverão ser encaminhadas pelo médico assistente, devendo conter os dados de identificação do paciente e justificativa (diagnóstico/motivo da internação), com o devido código do procedimento das tabelas TUSS, CBHPM ou CIEFAS e com tempo estimado de internação.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, o MÉDICO REGULADOR solicitará laudo médico para liberar a internação.

Art. 85º - O PLAM-CNEN/RJ remunerará, no máximo, uma visita hospitalar diária em nome do médico assistente do paciente/solicitante, de acordo com as orientações da AMB/CBHPM.

Art. 86º - Todas as internações e prorrogações deverão ser autorizadas pela AUDITORIA MÉDICA do CALL CENTER do PLAM-CNEN/RJ.

Art. 87º - Para a participação de mais de um profissional no mesmo caso, é necessária a apresentação de laudo fundamentando a indicação e prévia autorização da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

Art. 88º - O PLAM-CNEN/RJ cobrirá os serviços de enfermagem oferecidos pelo hospital/clínica onde o BENEFICIÁRIO estiver internado.

Art. 89º - O PLAM-CNEN/RJ dará cobertura de custeio de assistência médica em hospitais ou clínicas, na rede credenciada e/ou homologada.

I. Caso o BENEFICIÁRIO venha a ser internado com quadro clínico diferente da especialidade desse hospital ou clínica, esse paciente deverá ser transferido, de acordo com laudo médico e avaliação da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ, para outro hospital ou clínica específica ao seu quadro clínico, na rede credenciada e/ou homologada;

II. Em todos os casos de internações, caberá a REGULAÇÃO MÉDICA considerar na avaliação, preferencialmente:

A) A patologia do paciente,

B) A especificidade do hospital ou clínica ao seu quadro clínico; e

C) O custo do tratamento em função da expectativa do tempo de permanência em casos crônicos.

I - Os BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ poderão utilizar as redes credenciadas do PLAM-CNEN/CDTN e do PLAM-CNEN/IPEN, conforme estabelecido no Parágrafo 3º do ARTIGO 123º deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

SEÇÃO IV

DAS PRÓTESES/órteses

Art. 90º - As despesas com aquisição de próteses/órteses implantadas cirurgicamente, necessárias à substituição/auxílio de função afetada por enfermidades, traumatismos ou anomalias congênitas serão cobertas pelo PLAM-CNEN/RJ.

§1º. O pedido deve ser fundamentado em laudo médico, justificando a indicação da utilização da(s) prótese(s)/órtese(s);

§2º. A critério da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ, poderá ser realizada perícia médica para avaliação mais consistente;

§3º. A cobertura de próteses se dará por aprovação da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ com a utilização de materiais nacionais e, na sua comprovada inexistência, por similar importado e apresentação de 3 (três) propostas para aprovação pelo gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ;

§4º. No caso de lentes intraoculares, que tenham a função de substituição de cristalino para tratamento de catarata, o PLAM-CNEN/RJ cobrirá os custos das lentes intraoculares monofocais; e.

§5º. Para todos os casos, o PLAM-CNEN/RJ e o médico assistente deverão observar o estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017, na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa, na legislação complementar da ANS ou do MS.

Art. 91º - O PLAM-CNEN/RJ se isenta de qualquer corresponsabilidade de prejuízos advindos de mau uso da prótese/órtese ou de má-qualidade da mesma.

SEÇÃO V

DO PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR (HOME-CARE)

Art. 92º - O encaminhamento de pacientes ao Programa de Atenção Domiciliar do PLAMCNEN/RJ, só será aceito, através de solicitação do Médico Assistente, cujo acompanhamento será feito pela REGULAÇÃO MÉDICA.

Art. 93º - O paciente será aceito no Programa de Atenção Domiciliar, quando for constatada a condição de acompanhamento pelo grupo familiar e o tratamento seja comprovadamente menos oneroso para o PLAM-CNEN/RJ, pela REGULAÇÃO MÉDICA.

Art. 94º - O processo de admissão ao Programa de Atenção Domiciliar compreende as seguintes etapas:

I. Indicação da modalidade de tratamento, pelo médico assistente;

II. Elaboração do Plano de Tratamento, pelo Prestador de Serviços (empresa especializada em Internação Domiciliar ou Profissionais de Saúde, no caso de Assistência Domiciliar);

III. Aprovação do Plano de Tratamento pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ;

IV. Em cada caso, deverá ser analisada a viabilidade de infra-estrutura residencial onde será efetuado o atendimento ao BENEFICIÁRIO; e

V. Atendidos os incisos acima, será iniciada a prestação da assistência ou internação domiciliar, pelo prestador de Serviços, de acordo com o grau de complexidade avaliado pelo questionário do Núcleo Nacional das Empresas de Assistência Domiciliar-NEAD ou da Associação Brasileira das Empresas de Medicina Domiciliar - ABEMID.

Art. 95º - A cobertura da Internação Domiciliar compreende:

I. Assistência médica, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, nutricionista, procedimentos diagnósticos e exames complementares que forem necessários ao tratamento do paciente, referentes à condição clínica que originou a Internação Domiciliar; devidamente registrados e previamente autorizados; e

II. Materiais, medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento do paciente, referentes à condição clínica que originou a Internação Domiciliar; devidamente prescritos pelo médico assistente e previamente autorizados pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ;

Art. 96º - A nutrição enteral domiciliar industrializada será autorizada pelo PLAM-CNEN/RJ, somente, quando for fundamental para a manutenção da vida do BENEFICIÁRIO, que apresente sequelas neurológicas de traumas/doenças e/ou doenças crônicas em estado agudo/grave e será limitada a 5 (cinco) meses, prorrogáveis mediante justificativa do Médico Assistente e autorização da REGULAÇÃO do PLAM-CNEN/RJ, que fará reavaliações mensais.

Art. 97º - Para a Internação Domiciliar é necessária autorização prévia da REGULAÇÃO MÉDICA e formalização de processo no PLAM-CNEN/RJ, que inclui os seguintes documentos:

I. Relatório do médico assistente contendo: identificação do paciente, histórico, tratamentos efetuados, diagnóstico, quadro clínico atual, solicitação de Internação Domiciliar e sua justificativa;

II. Requerimento pessoal, emitido pelo BENEFICIÁRIO TITULAR ou responsável legal, onde deve constar a indicação, pela família, de uma pessoa, com ou sem vínculo familiar com o paciente, para o acompanhamento da internação, atuando como canal de comunicação entre o paciente, a empresa prestadora do serviço e o PLAM-CNEN/RJ;

III. A REGULAÇÃO MÉDICA deverá solicitar 03 (três) orçamentos detalhados de empresas especializadas em Internação Domiciliar, que visitarão o paciente, farão o Plano de Tratamento e apresentarão o respectivo orçamento detalhado. Será escolhida a empresa, cujo orçamento apresentar o menor valor;

IV. Parecer da REGULAÇÃO do PLAM-CNEN/RJ; e

V. Parecer social, emitido pela REGULAÇÃO MÉDICA, quanto à condição familiar, estrutura física do domicílio compatível com a infraestrutura necessária para os cuidados profissionais, bem como instalação de equipamentos médico-hospitalares e acesso geográfico.

Art. 98º - A internação domiciliar é autorizada por um período de até 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogada até completar 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, quando decorrente da mesma patologia e de complicações relacionadas à doença, com reavaliações mensais, justificativa técnica do médico assistente e parecer e autorização da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, a Internação Domiciliar poderá ser autorizada por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, desde que apresentada toda a documentação atualizada prevista no início do processo e mantidas as condições de complexidade do quadro clínico do BENEFICIÁRIO, após análise da AUDITORIA MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ e aprovação da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

Art. 99º - A cobertura da Assistência Domiciliar compreende:

I. Serviços prestados por médico e/ou enfermeiro e/ou fisioterapeuta e/ou fonoaudiólogo e/ou terapeuta ocupacional e/ou nutricionista, de acordo com a necessidade e frequência adequados ao tratamento da condição clínica que originou a Assistência Domiciliar;

II. Materiais e medicamentos estabelecidos na Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 e respectivos anexos, exceto Plano Odontológico, na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa, na legislação complementar da ANS ou do MS; e

III. Equipamentos necessários ao tratamento do paciente, referente à condição clínica que originou a Assistência Domiciliar; devidamente prescritos pelo médico assistente e previamente autorizados pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

§1º. No caso de serviço de enfermagem, o tempo de permanência no domicílio não poderá ultrapassar a 1 (uma) hora; e

§2º. É vedada a assistência do serviço de cuidador.

Art. 100º - É necessária autorização prévia da REGULAÇÃO MÉDICA para a Assistência Domiciliar e formalização de processo no PLAM-CNEN/RJ que inclui os seguintes documentos:

I. Relatório do médico assistente contendo: identificação do paciente, histórico, tratamentos efetuados, diagnóstico, quadro clínico atual, solicitação de Assistência Domiciliar e sua justificativa;

II. Requerimento pessoal, emitido pelo BENEFICIÁRIO TITULAR ou responsável legal onde deve constar a indicação, pela família, de uma pessoa, com ou sem vínculo familiar com o paciente, para o acompanhamento da internação, atuando como canal de comunicação entre o paciente, a empresa prestadora do serviço e o PLAMCNEN/RJ;

III. A REGULAÇÃO MÉDICA deverá solicitar 03 (três) orçamentos detalhados de Prestadores de Serviços (empresas especializadas em Atendimento Domiciliar e/ou Profissionais de Saúde), que visitarão o paciente, farão o Plano de Tratamento e apresentarão o respectivo orçamento detalhado. Será escolhido o Prestador cujo orçamento apresentar o menor valor;

IV. Parecer da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ; e

V. Parecer social, emitido pela REGULAÇÃO MÉDICA, quanto à condição familiar, estrutura física do domicílio compatível com a infraestrutura necessária para os cuidados profissionais, bem como instalação de equipamentos médico-hospitalares e acesso geográfico.

Art. 101º - A assistência domiciliar será autorizada por um período de até 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogada até completar 90 (noventa) dias consecutivos, quando decorrente da mesma patologia e de complicações relacionadas à doença, com reavaliações mensais, justificativa técnica do médico assistente, após análise da AUDITORIA MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ e aprovação da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, a Assistência Domiciliar poderá ser autorizada por um período superior a 90 (noventa) dias consecutivos, desde que apresentada toda a documentação atualizada prevista no início do processo e mantidas as condições de complexidade do quadro clínico do BENEFICIÁRIO, após análise da AUDITORIA MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ e aprovação da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

Art. 102º - Os serviços cobertos pelo Programa de Atenção Domiciliar do PLAM-CNEN/RJ serão prestados por empresas/profissionais credenciados no PLAM-CNEN/RJ especializados nas modalidades de Assistência e/ou Internação Domiciliar (HOME CARE).

Art. 103º - As modalidades concedidas do Programa de Atenção Domiciliar, que sejam, Internação Domiciliar ou Assistência Domiciliar, poderão ser alteradas pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ, mediante acordo com o médico assistente e laudo do médico assistente.

SEÇÃO VI

DAS REMOÇÕES

Art. 104º - As remoções por ambulância serão permitidas, mediante prévia autorização da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ, nas seguintes condições:

- I) Comprovação, por médico, da necessidade de remoção do paciente;
- II) Entre estabelecimentos de saúde, mediante solicitação médica; e
- III) Entre domicílio e estabelecimentos de saúde, mediante comprovação e solicitação por médico da necessidade de remoção do paciente.

§1º. A remoção de pacientes crônicos restritos ao leito para realização de hemodiálise, fisioterapia e outros procedimentos de uso cotidiano em pacientes não internados poderá ocorrer, mediante solicitação prévia para análise e autorização da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ;

§2º. No caso de emergência/urgência, a remoção poderá ser efetivada sem autorização prévia, desde que a justificativa médica seja entregue ao PLAM-CNEN/RJ no prazo de 5 (cinco) dias úteis para homologação da REGULAÇÃO MÉDICA; e

§3º. A não homologação da justificativa implicará no pagamento dessa despesa pelo BENEFICIÁRIO TITULAR.

SEÇÃO VII

DOS TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS SERIADOS

Art. 105º - Os seguintes tratamentos especializados seriados poderão ser executados e prescritos por profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos Conselhos, precedidos de laudo do profissional e autorização prévia da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ:

- I. Psicoterapia individual, casal ou em grupo, incluindo psicomotricidade;
- II. Tratamentos psiquiátricos com acompanhamento medicamentoso;
- III. Fisioterapia;
- IV. Reeducação Postural Global - RPG;
- V. Fonoaudiologia;
- VI. Terapia ocupacional;
- VII. Radioterapia;
- VIII. Terapia oncológica;
- IX. Terapia renal substitutiva;
- X. Nutrição;
- XI. Exercícios ortópticos e/ou pleópticos; e
- XII. Acupuntura

Parágrafo Único - A REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ só autorizará os pedidos de profissional regulamentado, que contenham carimbo e assinatura do mesmo.

Art. 106º - Todos os tratamentos especializados seriados relacionados no Artigo 105 deste Regulamento poderão ser realizados através da rede credenciada, mediante autorização prévia da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Primeiro - Os tratamentos especificados no caput deste artigo poderão ser realizados sem limitações quantitativas de sessões ou prazos, desde que solicitados por profissional médico e com cobrança de valores de coparticipação de acordo com o Artigos 15, 17 e 18 do PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS.

Parágrafo Segundo - No caso dos incisos I e X está dispensada a solicitação médica podendo ser solicitada pelo profissional de saúde habilitado e com cobrança de valores de coparticipação de acordo com o Artigos 15 e 18 do PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS.

Art. 107º - As sessões de psicoterapia referem-se aos atendimentos realizados por psiquiatra ou psicólogo.

Art. 108º - As sessões de fisioterapia e de reeducação postural global - RPG deverão ser executadas por fisioterapeuta.

Art. 109º - As sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e de psicomotricidade referem-se aos atendimentos realizados, respectivamente, por fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e psicólogos.

Art. 110º - - As aplicações de radioterapia e/ou terapias oncológicas serão realizadas em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, incluindo medicação e fármacos, desde que registrados na ANVISA e previstos no Anexo II Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 e suas alterações.

Art. 111º - As sessões de terapia renal substitutiva aplicam-se aos casos de insuficiência renal crônica ou aguda.

Art. 112º - As sessões de acupuntura poderão ser executadas por profissional médico ou fisioterapeuta.

SEÇÃO VIII

DA GARANTIA DE ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 113º - O PLAM-CNEN/RJ deverá garantir o acesso do BENEFICIÁRIO aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, para atendimento integral das coberturas previstas na Resolução Normativa ANS - RN nº 428, de 07/11/2017 e respectivos anexos, exceto Plano Odontológico, na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa, na legislação complementar da ANS ou do MS, incluindo-se os procedimentos listados neste Regulamento de Gestão, e os relacionados às doenças listadas na CID-10.

Art. 114º - O PLAM-CNEN/RJ deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas nas Seções I, II, III e VII, do CAPÍTULO V deste Regulamento de Gestão nos seguintes prazos:

I. Consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 7 (sete) dias úteis;

II. Consulta nas demais especialidades médicas: em até 14 (quatorze) dias úteis;

III. Consulta/sessão com fonoaudiólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

IV. Consulta/sessão com nutricionista: em até 10 (dez) dias úteis;

V. Consulta/sessão com psicólogo: em até 10 (dez) dias úteis;

VI. Consulta/sessão com terapeuta ocupacional: em até 10 (dez) dias úteis;

VII. Consulta/sessão com fisioterapeuta: em até 10 (dez) dias úteis;

VIII. Serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial: em até 3 (três) dias úteis;

IX. Demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial: em até 10 (dez) dias úteis;

X. Procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

XI. Atendimento em regime de hospital-dia - day clinic: em até 10 (dez) dias úteis;

XII. Atendimento em regime de internação eletiva: em até 21 (vinte e um) dias úteis; e

XIII. Urgência e emergência: imediato.

§1º. Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização;

§2º. Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o

beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário;

§3º. A consulta de retorno para apresentação de exames solicitados não deverá sofrer cobrança, conforme estabelecido no Artigo 81 deste REGULAMENTO DE GESTÃO. O prazo para retorno deverá ficar a critério do profissional responsável pelo atendimento, de acordo com o grau de complexidade dos exames solicitados;

§4º. Os procedimentos de alta complexidade de que trata o Inciso X são aqueles elencados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS; e

§5º. Os procedimentos de que tratam os Incisos VIII, IX e XI e que se enquadram no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS como procedimentos de alta complexidade, obedecerão ao prazo definido no Inciso X.

Art. 115º - Além do contido no artigo 113 deste Regulamento, o PLAM-CNEN/RJ deverá garantir atendimento aos BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ, conforme previsto na Resolução Normativa ANS - RN nº 259, de 17/06/2011 e respectivos anexos, ou na legislação que vier substituir a referida Resolução Normativa.

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 116º - O PLAM-CNEN/RJ poderá proporcionar ao BENEFICIÁRIO desconto na aquisição de medicamentos, segundo listagem que lhe será disponibilizada e atualizada no site do PLAM-CNEN/RJ.

§1º. A concessão do benefício previsto no caput deste artigo está condicionada à possibilidade de celebração de convênio com farmácias pelo PLAM-CNEN/RJ; e

§2º. O pagamento dos medicamentos será efetuado pelo BENEFICIÁRIO diretamente ao estabelecimento farmacêutico.

SEÇÃO X

DAS PERÍCIAS MÉDICAS E JUNTAS MÉDICAS

Art. 117º - Os seguintes grupos de procedimentos deverão ser periciados, previamente, pela REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ:

I. Cirurgias e procedimentos dermatológicos;

II. Cirurgias otorrinolaringológicas;

III. Cirurgias plásticas reparadoras;

IV. Pequenas cirurgias passíveis de realização em nível ambulatorial, à critério da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ; e

V. Cirurgia para obesidade mórbida e procedimentos complementares derivados do ato cirúrgico.

Parágrafo Único - Os procedimentos cirúrgicos do Inciso I ao V estão listados no Anexo A deste Regulamento de Gestão.

Art. 118º - Em caso de divergências médicas na concessão da autorização prévia de procedimentos e/ou a utilização de órteses, próteses e materiais especiais e/ou outros, será instaurada junta médica para resolução do impasse, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º. A junta médica será constituída pelo profissional da área de saúde solicitante do procedimento, sendo ou não pertencente ao PLAM-CNEN/RJ, por médico da REGULAÇÃO MÉDICA e por um terceiro médico, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da REGULAÇÃO MÉDICA;

§2º. Em caso do médico assistente nomeado pelo BENEFICIÁRIO não pertencer à rede do PLAM-CNEN/RJ, seus honorários ficarão sob a sua responsabilidade;

SEÇÃO XI

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 119º - A assistência assegurada pelo PLAM-CNEN/RJ será prestada por profissionais e estabelecimentos especializados, observados o regime de Credenciamento.

Art. 120º - A rede de prestadores de serviços do PLAM-CNEN/RJ é constituída de:

I. Rede credenciada; e

II. Rede homologada.

§1º. A rede credenciada é composta por pessoas físicas ou jurídicas especializadas na prestação de serviço médico-hospitalar e devidamente credenciadas pelo PLAM-CNEN/RJ;

§2º. A rede homologada é composta da rede credenciada do PLAM-CNEN/RJ, PLAM-CNEN/CDTN e do PLAM-CNEN/IPEN, excetuando-se a Beneficência Portuguesa, São Camilo e Le Forte;

§3º. A utilização da rede homologada pelos BENEFICIÁRIOS do PLAM-CNEN/RJ deverá ser, preferencialmente, para os casos de urgência e emergência;

§4º. Para os procedimentos eletivos de grande risco na rede homologada, a utilização deverá ser previamente analisada e devidamente autorizada pelo GESTOR REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ, seguida da autorização da regulação da unidade onde será prestado o serviço assistencial de saúde, em sistema de intercâmbio e reembolso entre si;

§5º. Nos locais onde existam unidades da CNEN, serão celebrados termos de credenciamento para rede de prestadores de serviço para cobertura assistencial, conforme previsto no Artigo 17 da Portaria Normativa MP/SEGRT nº 01, 09/03/2017;

§6º. Para a divulgação das redes estabelecidas nos incisos I e II o PLAM-CNEN/RJ deverá observar o contido no artigo 5º, da Resolução Normativa ANS - RN nº 190, de 30/04/2009, na Resolução Normativa ANS - RN nº 285, de 23/12/2011 ou na legislação que vier substituir as referidas Resoluções Normativas;

§7º. Para ter acesso às redes estabelecidas nos incisos I e II, as inclusões, exclusões ou quaisquer outras alterações cadastrais de BENEFICIÁRIO TITULAR, BENEFICIÁRIO DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO AGREGADO do PLAM-CNEN/RJ, deverão obrigatoriamente ser solicitadas a(o) GESTOR(A) REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ.

§8º. Em referência ao Parágrafo 3 do presente Artigo, as taxas adicionais (administração/intercâmbio) serão de responsabilidade do BENEFICIÁRIO, em caso de atendimento fora da localidade de lotação do BENEFICIÁRIO;

§9º. Nos locais onde houver cobertura assistencial através da rede credenciada própria, somente poderá ser utilizada a carteira do PLAM-CNEN; e

§10º. Em caso de não observância do parágrafo 7º deste Artigo, o BENEFICIÁRIO TITULAR, DEPENDENTE e AGREGADO estarão sujeitos às penalidades descritas no Artigo 50 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

Art. 121º - Todos os credenciados do PLAM-CNEN/RJ deverão assegurar aos beneficiários os mesmos padrões de atendimento dispensados aos demais clientes.

Art. 122º - As regras e critérios para os credenciamentos serão definidos no edital de credenciamento, estabelecido pelo Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - O GESTOR REGIONAL deverá estabelecer no Edital de Credenciamento para o Home Care, quais os itens que compõem as diárias de baixa, média e alta complexidade e alta complexidade com ventilação.

Art. 123º - Os atendimentos serão registrados pelos CREDENCIADOS em Guia de Atendimento específica, na qual conste assinatura dos BENEFICIÁRIOS certificando a prestação dos serviços.

§1º. Os BENEFICIÁRIOS são os responsáveis exclusivos, em qualquer circunstância, pela realização das despesas e, somente, devem autorizar o pagamento, mediante assinatura, inclusive eletrônica ou por meio informatizado, e após conferência dos eventos consignados na Guia de Atendimento correspondente; e

§2º. Na possibilidade de impedimento dos BENEFICIÁRIOS, poderá ser aceita a assinatura de acompanhante, nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 124º - O PLAM-CNEN/RJ não se responsabilizará pelo pagamento de quaisquer despesas não autorizadas, que sejam realizadas pelo BENEFICIÁRIO internado ou seu acompanhante, sendo, portanto, de total responsabilidade do BENEFICIÁRIO TITULAR.

Art. 125º - O CREDENCIADO deverá informar ao BENEFICIÁRIO quais os serviços oferecidos que não constam do Termo de Credenciamento com o PLAM-CNEN/RJ.

Art. 126º - Na hipótese do BENEFICIÁRIO optar por acomodação diversa daquela coberta pelo PLAM-CNEN/RJ, no ato ou durante a internação, o mesmo arcará pessoalmente com a diferença relativa à complementação das despesas, devendo estas ser negociadas pelo BENEFICIÁRIO diretamente com o estabelecimento hospitalar/clínica.

CAPÍTULO VI

DO REEMBOLSO

Art. 127º - Será assegurado o reembolso, dos atendimentos prestados aos BENEFICIÁRIOS, de acordo com o contido nas tabelas praticadas pelo Plano, nas seguintes situações:

I. Nas localidades onde houver rede credenciada ou homologada, o reembolso fica limitado aos procedimentos de anestesia, consultas em pronto-socorro, ambulatório ou consultório e lentes intraoculares necessárias às cirurgias de catarata;

II. No caso de lentes intraoculares multifocais e lentes intraoculares tóricas, que tenham a função de substituição de cristalino para tratamento de catarata, o PLAM-CNEN/RJ cobrirá o valor correspondente das lentes intraoculares monofocais;

III. Sempre que o serviço for realizado nas localidades onde existam unidades da CNEN (cobertas pelas redes credenciadas ou homologadas) e não houver prestador credenciado na rede de serviço habilitado para prestar o atendimento, conforme Artigo 120;

IV. Em situações de emergência ou urgência, nas localidades onde não houver rede credenciada, ou homologada pelo PLAM-CNEN/RJ;

V. Na hipótese de paralisação do atendimento pelas redes credenciada ou homologada ou de interrupção do atendimento em determinadas especialidades; e

VI. Não caberá reembolso, sob hipótese alguma, para quaisquer despesas médicas realizadas no exterior.

Art. 128º - Para o efetivo reembolso das despesas médico-hospitalares deverão ser observadas as seguintes condições:

§1º. Os valores reembolsados serão, no máximo, os das Tabelas CBHPM adotadas pelo PLAM-CNEN/RJ, SIMPRO e BRASÍNDICE, independente do local de atendimento, exceto o inciso II, do Artigo 127 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

§2º. No caso de diárias e taxas, será utilizada, como padrão, a média entre os menores e os maiores valores cobrados na rede credenciada do Rio de Janeiro;

§3º. Os reembolsos somente serão considerados se solicitados formalmente ao PLAM-CNEN/RJ em até 90 (noventa) dias contados da data do evento; e

§4º. Se a data da entrada da solicitação na Sede do PLAM-CNEN/RJ ocorrer até o dia 20, o pagamento do reembolso ocorrerá até o dia 10 do mês subsequente, que será creditado na conta atualizada do BENEFICIÁRIO TITULAR.

Art. 129º - Os documentos exigidos para habilitação ao reembolso são:

I. Para honorários, exames, procedimentos diagnósticos, testes complementares, tratamentos especializados seriados, lentes intraoculares, observando-se o disposto no inciso II do ARTIGO 127 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

a) Pedido do médico Assistente, com a descrição detalhada e a justificativa para realização do procedimento, com o nome do paciente;

b) Autorização prévia da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ, para os exames, procedimentos diagnósticos, testes complementares relacionados nos Artigos 83 deste REGULAMENTO DE GESTÃO, e para os tratamentos especializados seriados relacionados no Artigo 105 deste REGULAMENTO DE GESTÃO, exceto nos casos de emergência; e

c) Nota fiscal original, no caso de pessoa jurídica, e/ou recibo original, para pessoas físicas, onde conste legível e sem rasura o seguinte:

(i) Descrição do serviço prestado, conforme Tabelas CBHPM adotadas pelo PLAM-CNEN/RJ, SIMPRO e BRASÍNDICE;

(ii) Para consultas, a especialidade do responsável pelo atendimento, número do Registro no Conselho de Classe e a data;

(iii) Para tratamentos seriados (atendimento de psicologia, fisioterapia, etc.), o código do procedimento e as datas dos atendimentos;

(iv) Para exames, procedimentos e testes, código do procedimento, e, se for o caso, as taxas, materiais e medicamentos cobrados;

(v) Nome legível da instituição ou do profissional, o número do conselho regional do profissional, o número do CPF ou CNPJ e o endereço do local do atendimento;

(vi) Assinatura do profissional ou do responsável pela instituição;

(vii) Valor pago;

(viii) Data do atendimento.

(ix) Nome do Titular responsável pelo pagamento e CPF.

II. Para procedimentos cirúrgicos e contas hospitalares:

a) Pedido do médico Assistente, com a descrição detalhada do procedimento realizado, as razões da internação e os dados do paciente;

b) Autorização prévia da REGULAÇÃO MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ, exceto nos casos de emergência/urgência; e

c) Os recibos de honorários médicos deverão constar de nota fiscal original, no caso de pessoa jurídica, e/ou Recibo original, para pessoa física, onde conste legível e sem rasura:

(i) Descrição do serviço prestado, conforme Tabelas CBHPM adotadas pelo PLAM-CNEN/RJ, SIMPRO e BRASÍNDICE;

(ii) Nome legível da instituição ou do profissional, o número do conselho regional do profissional, o número do CPF ou CNPJ e o endereço do local do atendimento;

(iii) Carimbo de "Recebemos" com assinatura ou equivalente;

(iv) Número de diárias, valor unitário e total;

(v) Valor da taxa de sala, no caso de cirurgia;

(vi) Tipo de acomodação;

(vii) Discriminação de taxas e serviços;

(viii) Diagnóstico e tratamento efetuado;

(ix) Descrição dos medicamentos e materiais, com as respectivas quantidades utilizadas, valores unitários e totais;

(x) Relação de exames com os respectivos valores;

(xi) Data da internação e da alta;

(xii) Laudo médico da internação ou do tratamento cirúrgico.

(xiii) Nome do Titular responsável pelo pagamento e CPF.

§1º. Os recibos e/ou notas fiscais/faturas originais deverão ser emitidos em nome do BENEFICIÁRIO TITULAR, BENEFICIÁRIO DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO AGREGADO atendido;

§2º. Os recibos e/ou notas fiscais/faturas originais somente serão devolvidos para o BENEFICIÁRIO TITULAR, BENEFICIÁRIO DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO AGREGADO, quando o reembolso não for integral; e

§3º. Cópias autenticadas dos documentos restituídos para o BENEFICIÁRIO TITULAR BENEFICIÁRIO DEPENDENTE ou BENEFICIÁRIO AGREGADO deverão ser arquivadas no PLAM-CNEN/RJ.

Art. 130º - Serão glosados, por não constituírem objeto de reembolso:

I. Os documentos rasurados, emendados, ilegíveis ou com dupla grafia, sem ressalva dos emitentes; e

II. Os pedidos de reembolso e respectivos documentos fora do prazo estabelecido no Parágrafo terceiro, do Artigo 128 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

§1º. O motivo da glosa será sempre comunicado ao BENEFICIÁRIO TITULAR, de forma inequívoca, clara e sucinta, a fim de que possa, se for o caso, depois de satisfeitas as exigências regulamentares, o BENEFICIÁRIO reapresentar a solicitação do reembolso das despesas glosadas, dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do conhecimento do motivo da glosa ao pedido de reembolso; e

§2º. Do indeferimento da reapresentação da solicitação de reembolso, caberá recurso, desde que o BENEFICIÁRIO apresente novos elementos de caráter técnico que justifique a revisão e desde que feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data do despacho indeferido, conforme previsto nos Artigos 22 e 24 deste REGULAMENTO DE GESTÃO.

Art. 131º - As despesas médico-hospitalares efetuadas com o BENEFICIÁRIO TITULAR falecido serão reembolsadas ao dependente legal, que deverá comprovar a efetivação do pagamento.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS

Art. 132º - O PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS DO RIO DE JANEIRO é um documento complementar ao REGULAMENTO DE GESTÃO e que determina as regras das despesas e receitas do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - O PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS DO RIO DE JANEIRO será aprovado pelo GESTOR REGIONAL, através de Portaria, após serem observados o inciso L do Artigo 13 e os incisos X e XI do Artigo 14 deste REGULAMENTO DE GESTÃO e os Artigos 53 e 54 do REGULAMENTO GERAL.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133º - A possibilidade de cobertura odontológica está condicionada a um regulamento próprio, e recursos financeiros específicos.

Art. 134º - Qualquer dívida junto ao PLAM-CNEN/RJ gerada pelo BENEFICIÁRIO TITULAR que for a óbito, o valor será assumido pelo pensionista ou deverá ser debitado do espólio;

Art. 135º - Em caso de dívida gerada pelos BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES E AGREGADOS, que vierem a óbito, aplicar-se-á a mesma regra descrita no Artigo 134 deste REGULAMENTO DE GESTÃO;

Art. 136º - Quaisquer alterações nos benefícios constantes deste REGULAMENTO DE GESTÃO, no valor da 2ª via da carteira de identificação e/ou no valor da jóia, somente, serão aceitas se precedidas de estudo providenciado pelo GESTOR REGIONAL, que evidencie tal necessidade e submetidas à análise e deliberação do CCR/RJ e, posterior, aprovação por parte do Gestor REGIONAL, do PLAM-CNEN/RJ.

Art. 137º - Quaisquer alterações no valor da contribuição mensal e no percentual da co-participação, dispostos no PLANO DE CUSTEIO E DE DESPESAS serão propostas e submetidas à

apreciação e análise do CCR/RJ, dos BENEFICIÁRIOS TITULARES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS que pagam GRU e, posterior, aprovação por parte do Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ.

§1º. A apreciação dos BENEFICIÁRIOS TITULARES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS que pagam por GRU será através de votação direta, preferencialmente por meio eletrônico, conduzida pela Associação dos Servidores ou por uma Comissão Eleitoral constituída por 3 BENEFICIÁRIOS TITULARES;

§2º. A eleição ocorrerá em 2 (dois) dias consecutivos e será considerado resultado final a proposta vencedora por maioria simples;

§3º. Deverá haver concordância entre as diferentes instâncias no processo, quais sejam: CCR/RJ, BENEFICIÁRIOS TITULARES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS que pagam por GRU, GESTOR INSTITUCIONAL e Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ para que sejam implantadas as propostas de alterações nos percentuais de contribuição, assim como nos percentuais e/ou implantação de co-participação; e

§4º. Caso o GESTOR INSTITUCIONAL ou o Gestor REGIONAL, do PLAM-CNEN/RJ não aprove as resoluções, as argumentações deverão ser enviadas ao CCR/RJ, para nova análise e apreciação pelo mesmo e pelos BENEFICIÁRIOS TITULARES e BENEFICIÁRIOS AGREGADOS que pagam por GRU.

Art. 138º - O Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ deverá zelar para que a infra-estrutura gerencial e operacional do plano esteja compatível com todas as suas necessidades administrativas, econômico-financeiras e de informação.

§1º. Todas as informações relativas ao funcionamento do PLAM-CNEN/RJ devem ser armazenadas e consolidadas numa única base de dados, confiável e íntegra, produzindo relatórios adequados e que possam ser acessados remotamente pelos integrantes do CCR/RJ, pelo GESTOR INSTITUCIONAL, pelo Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ e pelos órgãos da CNEN, responsáveis pelo seu acompanhamento;

§2º. Todos os credenciados deverão firmar termo de credenciamento com o PLAM-CNEN/RJ;

§3º. Em casos de emergência, admite-se contratação imediata, somente para os procedimentos que não estejam credenciados, desde que devidamente justificada, devendo ser imediatamente regularizada;

§4º. O Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ, deverá estabelecer, por escrito, rotinas operacionais eficientes e adequadas para:

a) Credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço;

b) Gerenciamento de contratos e de termos de credenciamento;

c) Arrecadação de receita e pagamento de despesa;

d) Ressarcimento do valor de contribuição, do valor da 2ª via da carteira de identificação, do valor da jóia e/ou do valor de co-participação ao BENEFICIÁRIO TITULAR e ao BENEFICIÁRIO AGREGADO que paga por GRU ou de valores de pagamentos efetuados indevidamente à credenciados; e

e) Guarda de documentos; e

§5º. Também devem ser consideradas pelo Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ as sugestões de melhoria propostas pelo CCR/RJ.

Art. 139º - O pagamento das despesas do PLAM-CNEN/RJ será realizado pelo Setor Financeiro da CNEN/SEDE, observando as glosas efetuadas pela AUDITORIA MÉDICA do PLAM-CNEN/RJ, e obedecendo ao que estabelecem os Artigos nº 62, 63 (excetuando o ITEM II, do PARÁGRAFO 2º), 64 e 65, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Parágrafo Único - O Setor Financeiro da CNEN/SEDE é o responsável pela confrontação dos documentos e títulos de cobrança com as informações encaminhadas pelo Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ, conforme mencionados no caput do Artigo 63, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 140º - O Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ deverá encaminhar ao setor responsável pela folha de pagamento as inclusão/alteração/exclusão dos valores das contribuições, das participações, das 2ª vias das carteiras de identificação e/ou das joias do PLAM-CNEN/RJ, com o intuito de proceder os respectivos descontos nos contracheques do BENEFICIÁRIOS TITULARES.

Art. 141º - O PLAM-CNEN/RJ deverá disponibilizar SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO, (Call Center), conforme estabelecidos na LEI nº 8.078, de 11/09/1990 e no DECRETO nº 6.523, de 31/07/2008, e/ou serviço de OUVIDORIA, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANS - RN nº 323, de 03/04/2013, ou na legislação que vier substituir os referidos dispositivos mencionados.

Parágrafo Único - No SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO (Call Center) e no serviço de OUVIDORIA, deverão ser disponibilizados mais de um canal de comunicação, como alternativa de contato.

Art. 142º - Este REGULAMENTO DE GESTÃO será encaminhado por meio de ata para o GESTOR REGIONAL para apreciação e aprovação.

Parágrafo Único - Em caso de discordância no todo ou em parte, deverá haver consenso entre o GESTOR REGIONAL e o CCR/RJ.

Art. 143º - Os casos dúbios e omissos serão analisados e deliberados pelo CCR/RJ e submetidos à aprovação do Gestor REGIONAL do PLAM-CNEN/RJ.

Parágrafo Único - Em caso de discordância no todo ou em parte, deverá haver consenso entre o GESTOR REGIONAL e o CCR/RJ.

Art. 144º - Este REGULAMENTO DE GESTÃO entra em vigor na data da publicação da Portaria de sua Aprovação.

ATOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 010, DE 05 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, no uso da competência que lhe é atribuída pelo Regimento Interno da CNEN, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia, através da Portaria nº 305, de 26/04/2010, publicada na Seção 1, páginas 5 a 9 do Diário Oficial da União nº 78, de 27/04/2010, e, considerando o princípio da delegação de competência previsto no inciso IV, Artigo 6º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo, para compor a equipe de planejamento da contratação do serviço de fornecimento, instalação e remanejamento de divisórias na sala 402 da CNEN/Sede.

Integrantes:

- CLAUDIA DA SILVA SILVEIRA - matrícula CNEN: 01715-2
- PEDRO DELDUQUE KROPF - matrícula CNEN: 00653-6